



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

WILLIAM ALVES CARVALHO RIBEIRO

**TRABALHO E PROSTITUIÇÃO:
UM DEBATE SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Brasília – DF
2023

WILLIAM ALVES CARVALHO RIBEIRO

**TRABALHO E PROSTITUIÇÃO:
UM DEBATE SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Antonio Sérgio
Escrivão Filho

Brasília – DF

2023

WILLIAM ALVES CARVALHO RIBEIRO

**TRABALHO E PROSTITUIÇÃO:
UM DEBATE SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Doutor **Antonio Sérgio Escrivão Filho**

Orientador – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Mestra **Adriana Avelar Alves**

Examinadora – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Doutora **Talita Tatiana Rampin**

Examinadora – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

AGRADECIMENTOS

Sempre fico reflexivo quando encerro um ciclo. Imagino o ciclo como um dia, onde o sol nasce e se põe. A graduação foi o ciclo mais marcante da minha vida. Conheci boas pessoas, aprendi valores e obtive conhecimento técnico para a profissão que escolhi seguir. O Direito sempre se mostrou desafiador e com as experiências acadêmicas se tornou mais apaixonante.

Agradeço primeiramente a Deus pelo fim dessa etapa. Foram momentos desafiadores e de alegria que me fizeram chegar aqui como uma pessoa melhor. Acredito que esse é o grande objetivo da vida, ser uma pessoa melhor para si e para os outros a cada dia.

Nada disso seria possível sem o apoio absoluto dos meus pais, José Elias e Marilene, que, em meio a muitas dificuldades, conseguiram me dar uma boa educação pública e de qualidade, lutando por mim desde o início. Obrigado pelo amor que vocês me deram, pelo apoio e por terem me levantado todas as vezes que caí, incentivando-me a ir mais longe.

Aos meus padrinhos, Conceição e Júnior, que sempre me deram apoio, incentivo, forças e nunca mediram esforços para nos ajudar.

Aos meus avós paternos, Antônia e Elias, que sempre se mostraram uma fonte de cultura e de fé. Agradeço todos os ensinamentos sobre a Amazônia, o Pará e a forte cultura paraense. Obrigado pelas orações e pelo afeto! Vocês sempre foram um grande exemplo de humildade e perseverança.

Aos meus avós maternos, que não estão mais aqui, mas que sempre foram muito presentes em vida. Obrigado pelo carinho de vocês e pelo legado. Em especial, ao meu avô, Antônio Alves Pereira, que nos deixou esse ano e me fez refletir sobre os caminhos que a vida percorre e como ela é passageira e, ao mesmo tempo, avassaladora.

Aos meus amigos de graduação que guardo no coração, Cadu, Duda, Joe, Gabi e Sarinha, que são um núcleo de apoio e tornaram minha experiência na universidade mais leve. Obrigado pelo carinho, *feedbacks*, incentivos e cuidado durante esses últimos anos. Admiro muito vocês!

Às minhas amigas, Patrícia, Gabriella Teixeira e Débora Cavalcante, agradeço a parceria e carinho durante todo o processo de graduação. Vocês são exemplos de esforço e persistência!

À minha professora, Maria Aparecida Portela, que durante o ensino fundamental me ensinou a ter uma percepção mais ampla da realidade e foi uma grande fonte de inspiração.

Aos meus amigos do ensino médio, que sempre me oferecem apoio e ajuda quando preciso, Adriele, Ana, Gabriel, Luiz e Pedro. Obrigado por estarem comigo e acreditarem em mim.

Ao meu orientador, Antonio Escrivão, que aceitou meu convite para esta etapa tão desafiadora e esperada. Sua paciência e dedicação serviram para deixar essa experiência mais tranquila, em meio às inseguranças e incertezas que rondam o fim da graduação e o início da vida profissional.

À Universidade de Brasília, que para mim era um sonho distante, aos meus 12 anos, quando fazia entregas de doces com meu pai no Restaurante Universitário, mas se tornou realidade na minha vida.

Agradeço aos professores pelas correções e ensinamentos que me modificaram como ser humano e me permitiram enxergar a sociedade e suas relações de forma mais crítica.

*“A vida me ensinou a nunca desistir. Nem ganhar,
nem perder, mas procurar evoluir.”*

(Charlie Brown Jr.)

RESUMO

A presente monografia analisa problemática social que emerge há muito tempo e é latente: a prostituição e o trabalho, levantando uma análise de direito à tutela e examinando como as prostitutas buscam tutela jurisdicional. Nesse caminho, a pesquisa manifesta-se analisando o conceito histórico de trabalhador, partindo de uma premissa sociológica e adentrando na hermenêutica do direito brasileiro, entendendo como a Constituição Brasileira de 1988 constrói a concepção de trabalhador e os direitos que a ele são dados, evidenciando como a prostituição se relaciona com o direito do trabalho e como as prostitutas se organizam para pleitear direitos e ter acesso ao judiciário. Para tanto, a técnica adotada é a revisão bibliográfica, com análise de obras, artigos científicos e legislações. Objetiva-se aferir a existência, suficiência e aplicabilidade de parâmetros normativos que possam tutelar os direitos das prostitutas. Observa-se em conclusão que, embora alguns princípios consigam tutelar a sua atividade, a normatização específica e a adoção de políticas públicas se mostram como maneiras mais eficazes na construção de soluções para amparo delas.

Palavras-chaves: Prostituição. Trabalho. Direito do Trabalho. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This monograph analyzed social problems that have been emerging for a long time and are latent: prostitution and work, raising an analysis of the right to guardianship and examining how prostitutes seek judicial protection. In this way, the research manifests itself by analyzing the historical concept of worker, starting from a sociological premise, and entering the hermeneutics of Brazilian law, understanding how the Brazilian Constitution of 1988 built the concept of worker and the rights that are given to them, evidencing how prostitution relates to labor law and how prostitutes organize themselves to claim rights and access to the judiciary. For that, the technique adopted is the bibliographic review, with analysis of works, scientific articles, and legislation. The objective is to assess the existence, sufficiency and applicability of normative parameters that can protect the rights of prostitutes. It is observed in conclusion that, although some principles can protect their activity, the specific standardization and the adoption of public policies are shown to be the most effective ways to build solutions to support them.

Keywords: Prostitution. Labor. Labor Law. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. UMA BREVE APRESENTAÇÃO DO TRABALHO PELA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA	10
1.1. O CONCEITO DE TRABALHO EM ÉMILE DURKHEIM	10
1.2. O CONCEITO DE TRABALHO EM KARL MARX	12
1.3. O TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS	13
1.4. UM PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.4.1. <i>O Trabalho no Império e República Velha</i>	15
1.4.2. <i>A Constituição no Estado Novo</i>	17
1.4.3. <i>A Constituição de 1988: um novo olhar para o Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais</i>	21
2. O QUE É A PROSTITUIÇÃO?	26
2.1. A PROSTITUIÇÃO NA IDADE ANTIGA E MÉDIA	28
2.2. A PROSTITUIÇÃO NOS SÉCULOS XIX E XX	32
2.3. SISTEMAS LEGAIS E A PROSTITUIÇÃO	35
2.4. REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS	36
2.5. O DIREITO PENAL E A PROSTITUIÇÃO	39
3. DIREITO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO	43
3.1. OS DIREITOS TRABALHISTAS E A PROSTITUIÇÃO	46
3.2. PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	49
3.4. DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	51
3.4.1. <i>Dos óbices ao acesso a justiça pelas profissionais do sexo</i>	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema o Direito do Trabalho e a prostituição exercida, evidentemente, por pessoas capazes, maiores de 18 anos e que não sejam vulneráveis. Traçamos nossa análise sobre a perspectiva do reconhecimento da prostituição como trabalho e de como as prostitutas conseguem, atualmente, pleitear direitos por meio da prestação jurisdicional, entendendo como elas têm acesso a essa ferramenta e buscando apontar possíveis óbices para isso. Dessa forma, o desenrolar desse trabalho se dá mediante três categorias: prostituição, direito do trabalho e acesso à justiça.

A título de justificativa do tema a ser desenvolvido durante essa monografia, pode-se afirmar que existe um desamparo às pessoas que exercem a prostituição, e tiram dela seu sustento. Este desamparo ocasiona uma forte marginalização de quem se ocupa com a prostituição, o que, por sua vez, acaba por ferir direitos fundamentais garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que são comuns aos trabalhadores em geral.

Ademais, devido a essa marginalização, há um forte estigma social sobre essas trabalhadoras, gerando grandes dificuldades na busca por reconhecimento de direitos e de garantias diante tribunais e órgãos do poder judiciário.

Nessa perspectiva, percebe-se que a não regulamentação da prostituição favorece a violação de direitos fundamentais que acompanham os trabalhadores e são garantidos pela Carta Constitucional de 1988. Dessa forma, a constituição da monografia busca entender, de maneira sintetizada, em que medida se dá a violação desses direitos fundamentais e como ela impõe óbice para a busca por justiça. Faz-se necessário refletir sobre o protagonismo do Direito do Trabalho e como a sua aplicação se dá diante da prostituição.

Na perspectiva de relevância científica, traz-se a necessidade de avanços em uma regulação da prostituição como atividade trabalhista, tendo em vista os vários anos de existência da prostituição e a falta de garantias para quem dela subsiste. Como será mostrado, há diversas formas de regulação por outros países e uma pergunta que ecoa: qual a maneira correta de tratar a prostituição?

Em vista disso, esse estudo possui como problema de pesquisa a seguinte pergunta: quais são os fatores que impactam os direitos fundamentais das trabalhadoras do sexo? Nesse intuito, a pesquisa pretende analisar o exercício do Direito Trabalho na perspectiva do trabalho sexual. Constroem-se como objetivos específicos a busca por compreender o debate sobre a prostituição no Brasil e identificar os meios usados pelas prostitutas para buscar direitos.

Quanto aos objetivos supracitados, esta pesquisa se classifica como exploratória e documental, tendo como finalidade aprimorar as ideias e propiciar maior familiaridade com o problema, no intuito de torná-lo mais explícito. Ademais, a pesquisa documental se desenvolve com os fundamentos trazidos por materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e documentos variados.

A busca dos materiais foi realizada por meio das seguintes bases de dados: Google Acadêmico, *Scientific Electronic Library Online*, doutrinas e artigos jurídicos publicados em revistas. Nesse sentido, no capítulo 1 deste trabalho, pretende-se, primeiramente, abordar sobre o amplo conceito do trabalho. Objetiva-se, ainda, discorrer sobre a perspectiva sociológica do trabalho, com destaque para o que os pensadores da Sociologia trouxeram como conceito, especialmente porque o trabalho envolve uma preocupação global. Ademais, busca-se trazer o que o legislador pensou sobre o trabalho durante a Assembleia Constituinte de 1988 e como a hermenêutica constitucional protege o trabalhador.

No capítulo 2, a intenção é examinar o conceito de prostituição e seus principais aspectos. Como ela foi exercida e vista socialmente ao longo da história. Pretende-se explicar o contexto de prostituição nas sociedades mais antigas e entender minimamente a forma que os Estados a enxergavam e regulamentavam sua existência em seus territórios. Além disso, objetiva-se entender como se dá a luta por parte das prostitutas para obtenção de garantias de trabalho e reconhecimento trabalhista. Por último, pretende-se entender como, atualmente, o Direito Penal brasileiro entende a prática da prostituição e quais pontos ele tipifica.

Por fim, o capítulo 3 traz conceitos trabalhistas e de acesso à justiça. Nesse sentido, analisa-se os direitos trabalhistas junto à prostituição e a forma que se pleiteia acesso à justiça e busca por tutela jurisdicional. Ademais, busca-se construir um exame da atividade da prostituição frente ao conceito de dignidade da pessoa humana. Para tanto, o objetivo do capítulo foi entender os direitos trabalhistas, além de identificar os óbices de acesso à justiça e a forma que eles atuam.

1. UMA BREVE APRESENTAÇÃO DO TRABALHO PELA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

1.1. O conceito de trabalho em Émile Durkheim

A construção humana dentro de uma sociedade e a construção do ser humano como ser vivente e pensante perpassa por atos que são essenciais desde a gênese do convívio humano social; desde o primórdio da existência humana.

Comer, vestir-se, abrigar-se etc. são práticas que fundamentam a existência do indivíduo e o impulsiona a produzir meios que possibilitem e satisfaçam essas necessidades vitais.¹ Tais hábitos são imprescindíveis para um ser humano e são princípios basilares da qualidade de vida.

O trabalho, partindo desse pressuposto, coloca-se como uma condição necessária, e não uma escolha. É uma premissa da essência da humanidade, que coloca o ser humano como protagonista e o torna um ser do trabalho. Ou seja, o trabalho entra como fator dignificante, uma espécie de ferramenta que auxilia no viver e no convívio em sociedade.

Destarte, diante desses apontamentos e premissas, as ciências sociológicas se preocuparam em trazer conceitos que pudessem abarcar a complexidade do trabalho e as condições em que ele se impõe. Dito isso, observou-se a transformação do labor ao longo do tempo e a forma como ele se desenvolvia através das relações sociais.

Com o passar do tempo, a sociedade foi mudando e o trabalho também. Nos primórdios, os primeiros grupos humanos se voltavam para a prática trabalhista voltada a realização de atividades de subsistência. O trabalhador decidia o que produzir e trabalhava de acordo com as necessidades de produção, de forma que pudesse satisfazer suas necessidades básicas e as necessidades de sua família. Esse modelo se desenha desde o ser humano primitivo até o início das primeiras sociedades.

Na medida que essas necessidades foram sendo satisfeitas, ampliaram-se, corroborando para a criação de novas relações que passaram a determinar a condição histórica do trabalho. Deslumbrou-se a Revolução Industrial — no século XVIII, na Inglaterra e em outros países europeus —, que redesenhou a forma de trabalho, passando da manufatura para um trabalho fabril, mecanizado.

¹ FILHO, Antonio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho*. 1ª Edição. São Paulo. Expressão Popular, 2011.

Diante desse contexto, Émile Durkheim, sociólogo francês que viveu nos séculos XIX e XX, traz, como escopo de seus estudos, os fatos sociais. Para ele, os fatos sociais devem ser definidos como todos os fenômenos sociais que são interiores à sociedade e que apresentam certo grau de generalidade, tendo assim, determinado interesse social.

Entretanto, não é apenas a essas opções que os denominados fatos sociais se restringem, pois se confundiriam com os objetos de estudo de outras ciências, como a biologia e a psicologia.²

Os fatos sociais são dotados de três características essenciais: a coercitividade, a exterioridade e a generalidade. Entende-se o fato social como coercitivo, porque desempenha um poder que contribui para que o indivíduo cumpra ações que, muitas vezes, são feitas contra o seu querer.

É exterior, porque já se encontra pronto e constituído na sociedade antes mesmo do nascimento dos indivíduos que virão a fazer parte dela e é geral, pois sua ação atinge todas as esferas da sociedade e todos os seus participantes.³

No livro *Da Divisão do Trabalho Social*, Durkheim explana que, com o surgimento da sociedade industrial, a consciência coletiva começou a perder seu poder de regulação na sociedade e isso contribuiu para que ela entrasse em um estado de anomia. Tal estado significava que a sociedade estava doente, porque os indivíduos não cooperavam mais entre si do modo correto: fazendo com que a sociedade funcionasse de forma coerente e desempenhando papel importante para que seus participantes convivessem harmoniosamente.⁴

O autor constrói um pensamento sob a perspectiva de como a divisão social do trabalho desempenha uma função organizadora e reguladora das relações sociais e como ela realiza papel de manutenção dos laços advindos da consciência coletiva, que é entendida como o conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade.⁵

Dessa forma, o trabalho, para Durkheim, deve ser entendido considerando-se a divisão social das tarefas que ele cria. Nas sociedades complexas, a consciência coletiva perde força por conta do surgimento de novas ideias, fronteiras, tarefas e novos conceitos, o que impede seu fortalecimento.

² GALANTE, L.; CARDOSO. *SOCIOLOGIA DE DURKHEIM E O FATO SOCIAL: reflexões teóricas*. Edição 22 -nov/dez 2021. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116091947.pdf>. Acesso em: 02 de mai. De 2023.

³ ALMEIDA, F. M. DE. *O conceito de trabalho nos clássicos da sociologia*. Revista Espaço Livre, v. 9, n. 18, p. 20-33, 2014.

⁴ Ibidem, p. 23.

⁵ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Logo, há alto risco de a sociedade entrar em estado de anomia e, para que isso não ocorra, é necessário que órgãos preparados para gestão da divisão do social do trabalho e corpo de funcionários sirvam de agente mediador da vida comum, ensinando, aos membros da coletividade, sobre a importância da sua função para a harmonia da sociedade.

1.2. O Conceito de Trabalho em Karl Marx

Karl Marx foi um dos principais pensadores da sociologia. Sua obra exerce influência em correntes de pensamento até os dias de hoje e reverberam pelos mais diversos setores da sociedade contemporânea. O autor é conhecido por apresentar uma visão que visualizava a necessidade de transformação na sociedade, partindo da premissa de uma união proletária.

Marx apresenta o trabalho como autogênese humana que se constrói mediante relação correspondente com a natureza, que torna o ser humano não apenas um ser natural, objetivo, mas um ser natural humano, um ser para si próprio, um ser universal, genérico. Conforme Marx explica em sua obra,

O homem faz da sua atividade vital mesma um objeto da sua vontade e da sua consciência. Ele tem a atividade vital consciente. Esta não é uma determinidade (Bestimmtheit) com a qual ele coincide imediatamente. A atividade vital consciente distingue o homem imediatamente da atividade vital animal. Justamente, [e] só por isso, ele é um ser genérico. Ou ele somente é um ser consciente, isto é, a sua própria vida lhe é objeto, precisamente porque é um ser genérico. Eis por que a sua atividade é atividade livre.⁶

A partir daí, Marx sustenta a premissa que o trabalho distingue o homem do animal. O livro *A Ideologia Alemã* ratifica essa presunção quando o autor propõe que a distinção entre homens e animais só começa a existir quando aqueles principiam a produção dos seus meios de vida. Por outro lado, levanta-se na obra outro aspecto importante: o trabalho como elemento de dependência do capital, como trabalho estranhado, de sacrifício e mortificação do homem, cuja expressão máxima se revela no ato da produção e na perda dos objetos trabalhados, onde o homem se sente fora de si.⁷

Para Marx, o trabalho é uma dimensão que não se elimina da vida humana, logo, trata-se de uma dimensão ontológica fundamental. Para o autor, por meio dele o indivíduo cria, livre e conscientemente, a realidade, bem como o permite dar um salto de mera existência orgânica

⁶ MARX, K. Manuscritos Econômico-Filosóficos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 84.

⁷ OLIVEIRA, Renato Almeida de. *A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas*. Revista Kínesis, vol. 2, n. 03, abril-2010, p. 72 –88. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337>. Acesso em: 1º maio 2023.

à sociabilidade. É pelo trabalho que a subjetividade se constitui e se desenvolve constantemente, num processo de autocriação de si.⁸

Ora, Marx aponta que o trabalho, dentro de uma análise filosófica, constrói-se e apresenta um elemento essencialmente humano, qual seja, a atividade teleológica, “fenômeno originário” por meio do qual o homem imprimiu, à sua existência, uma condição verdadeiramente social.⁹

Ademais, Marx ainda afirma que o trabalho humano é distinto da atividade produtiva dos seres vivos porque envolve consciência, volição e uma assentada conduta própria de seu gênero.

Logo, o homem não realiza uma mera atividade animal, instintiva, para satisfazer suas necessidades imediatas. Essas necessidades irão interferir e estimular sua atividade produtiva; contudo, tal atividade não se restringe a essa determinação. O homem também produz de forma racional, ou seja, pensa, planeja e imprime sentido a tudo o que faz, ao que denominamos de capacidade teleológica¹⁰

Marx ainda entende que, embora o homem seja objetivo, não é um ser submetido ao que ele denomina como brinquedo das forças naturais; não é um ser passivo, mas um ser ativo e prático, sendo o trabalho sua atividade fundamental.¹¹

1.3. O trabalho e os direitos humanos

No caminho de uma tendência socializante da atividade humana, ou seja, na tentativa de se constituir mais social e se afastar das bases naturais de sua existência, o trabalho se coloca como uma categoria sociológica, pois determina, para além da intervenção e transformação da natureza, a própria interação do indivíduo junto à comunidade da qual ele faz parte.

Conforme ensina Escrivão, o trabalho se constitui a partir das tendências socializantes da atividade humana de respaldar-se cada vez mais no sentido social e distanciar-se das bases naturais de sua existência. O trabalho constitui-se, ainda, como uma categoria sociológica, vez que determina, para além da transformação e intervenção, a própria interação do indivíduo junto

⁸ Ibidem, p. 75.

⁹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho*. 1ª Edição. São Paulo. Expressão Popular, 2011.

¹⁰ OLIVEIRA, Renato Almeida de. *A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas*. Revista Kínesis, vol. 2, n. 03, abril-2010, p. 72 –88. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337>. Acesso em: 1º maio 2023.

¹¹ Ibidem, p. 84.

à sua comunidade. Todavia, destaca que é por meio do trabalho que se extrai toda forma de riqueza.¹²

Dessa forma, observa-se que o direito é realização humana, produto do trabalho em sua dimensão social e corresponde às ações humanas que reiteradas no tempo, transitam do indivíduo à sociedade e, a partir de determinado momento histórico, passam a ter uma positivação, ou seja, uma codificação, que representa o próprio direito, contribuem na sua eficácia e refletem as condutas daquela específica organização social¹³.

Costura-se um primeiro passo para uma maior organização social, onde se principiam determinações por meio de um código. Começam, aqui, novas linhas para a execução de direitos e novas formas de organização social.

Em exemplos históricos, vemos a ascensão de sociedades importantes e a confecção de legislação. Na antiga Mesopotâmia, temos a confecção do famoso Código de Hamurabi, que é conhecido por ser o primeiro ato de positivação de costumes e comportamentos de uma sociedade.

Sob um olhar de complementaridade dos direitos humanos fundamentais, surge a questão das suas dimensões históricas, onde se analisam os direitos civis e políticos, de um lado, e dos direitos econômicos e sociais de outro. O trabalho entra aqui como elemento de realização individual, ao passo que se revela um elemento essencial ao desenvolvimento social econômico, evidenciando a importância de sua proteção como verdadeiro direito fundamental humano¹⁴.

Ora, como elemento essencial à existência e à construção do ser humano socialmente, faz-se necessário tutelar e proteger o trabalho e o trabalhador. Dentro dessa perspectiva, o Direito do Trabalho não pode, de maneira alguma, confundir-se e resumir-se à necessidade de trabalhar.

A questão da categoria do trabalho enquanto direito diz respeito, em primeiro momento, a uma dimensão filosófica que encontra no trabalho o próprio instrumento de realização da existência individual. Perpassa por uma dimensão maior, na qual o indivíduo realiza uma atividade laborativa a fim de realizar-se, abrangendo o direito a desenvolver-se física e subjetivamente, assim como de identificar-se, desde o processo de produção, com o produto do seu trabalho, e com dignidade.

¹² ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho*. 1ª Edição. São Paulo. Expressão Popular, 2011.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho*. 1ª Edição. São Paulo. Expressão Popular, 2011.

Destaque-se que são as bases ontológicas do trabalho que lhe dão conotação de direito humano fundamental, é da constatação de sua imanência à noção de dignidade. É essa dignidade que garante ao trabalhador proteção jurídica, pois, para se chegar à condição de dignidade, é necessário ter garantias de potência forte que consigam tutelar a relação jurídica que existe dentro do trabalho entre o trabalho e o trabalhador.

A ideia do trabalho como direito que deve ser tutelado aos membros da coletividade adquiriu destaque durante a Revolução Francesa de 1789. Este direito teve lugar garantido nos debates da Assembleia Nacional, mesmo ficando de fora de sua versão inicial, foi incorporado à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após o processo de revisão em 1793.¹⁵

Nos Estados Unidos, a percepção de trabalho como direito foi assunto de debate após a quebra da bolsa, em 1929. Essa nova toada tomou forma após o *New Deal*, acordo que visava reerguer a economia estadunidense, com a criação de oportunidades de trabalho para um significativo contingente de pessoas. No princípio, o *New Deal* não via a garantia de trabalho como direito — menos ainda, como um integrante dos direitos fundamentais dos cidadãos americanos.

1.4. Um panorama histórico do trabalho no direito brasileiro

1.4.1. O Trabalho no Império e República Velha

A Constituição Imperial de 1824 foi a primeira constituição brasileira. Outorgada por Dom Pedro I, foi fruto da declaração de independência do Brasil, realizada no ano de 1822. De maneira geral, era marcada pela previsão da forma de governo monárquica, fruto ainda de um passado recente, até então, de uma relação de colônia com Portugal.

A forma de regência do governo era caracterizada pela existência de um quarto poder político, qual seja o poder moderador, que servia como um olhar do imperador diante de tudo que acontecia dentro dos outros poderes; e a instituição do Estado Confessional, que tinha o catolicismo como religião oficial.¹⁶

¹⁵ CAMPOS, André. *Direito ao Trabalho: Considerações e Preliminares*. IPEA, Brasília, 2011. pp. 11-12. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1587.pdf

¹⁶ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional nº. 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora: Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestriouris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 3 maio. 2023.

No que diz respeito ao aspecto trabalhista, a Carta aboliu as Corporações de Ofício. Essas corporações eram grupos profissionais que se especializavam na produção de determinados produtos, reunindo-se de forma a garantir vantagens e segurança. Serviam como especializações em determinado ofício de trabalho.¹⁷

A proibição dessas corporações pela Constituição de 1824 representou, de forma tímida, uma proteção aos trabalhadores, pois os empregados inseridos nessas corporações eram submetidos à exploração, sob o pretexto de a eles estar sendo ensinado um ofício.

Mesmo com o fim dessas Corporações de Ofício, não houve, na Constituição de 1824, uma forma efetiva de proteção ao trabalhador. Basta lançar olhos à escravidão no Brasil, que perdurou durante quase a totalidade da vigência da Carta, tendo sua abolição somente no ano de 1888, diante de pressões internacionais — principalmente dos ingleses, que eram os principais parceiros comerciais do Brasil à época. Vale frisar também que a eficácia da Lei Áurea só atingiu níveis maiores depois de muitos anos.¹⁸

Essa Carta não trouxe uma proteção eficaz à classe trabalhadora, na medida em que, ao determinar que nenhum tipo de trabalho poderia ser proibido, permitiu, a *contrario sensu*, toda forma de trabalho. Sendo assim, em momento algum foi feita qualquer restrição a trabalhos não dignos e à exploração do trabalhador, retrato este do que foi a colonização portuguesa, dos seus impactos e seu flagelo histórico que atinge o Brasil até hoje.¹⁹

Em 1889, há uma ruptura com o modelo monárquico, raiando os primeiros sinais da República. Por meio de um golpe militar, elege-se o primeiro presidente do país, Marechal Deodoro da Fonseca. Diante desta mudança da configuração política estatal, exigiu-se a confecção de uma nova Carta Política. Inspirada no modelo e na constituição dos Estados Unidos da América, foi editada a Constituição de 1891, que batizou a nova república de Estados Unidos do Brasil.

Nesse contexto, a Lei Eusébio de Queiroz, a Lei do Sexagenário e a Lei do Áurea, já haviam sido promulgadas, porém, como se sabe, foram legislações que tiveram um condão de

¹⁷ RIBEIRO, P. S. *Corporações de ofício*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/corporacoes-oficio.htm#:~:text=As%20corpor%C3%A7%C3%B5es%20de%20of%C3%ADcio%20eram,a%20garantir%20vantagens%20e%20seguran%C3%A7a.&text=Na%20Idade%20M%C3%A9dia%2C%20o%20sistema,pautado%20pela%20troca%20de%20produtos>. Acesso em: 05 mai. 2023.

¹⁸ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional nº. 45/2004 na justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Editora: Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestriojuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁹ *Ibidem*, p. 708.

alívio de expectativas, servindo como uma espécie de legislação simbólica²⁰ diante das pressões sociais e internacionais, como a da Inglaterra, que visava um aumento do seu mercado consumidor.

Nesse novo cenário, o Estado unitário foi substituído aqui pela forma federativa, extirpando assim o poder moderador e restando uma estrutura tripartite, que se mantém até hoje. O Brasil deixou de ter religião oficial, transformando-se em um estado laico.

A Constituição da República Velha também foi omissa na questão de proteção ao trabalhador, se preocupando apenas em fomentar a livre iniciativa, ao garantir o exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Em seu artigo 72, §24, isso fica evidente, vejamos:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Como a Carta Magna anterior, não foi dado qualquer freio constitucional concernente às formas de trabalho, sendo permitida “qualquer profissão” sem a imposição de nenhuma restrição quanto aos trabalhos que não fossem dignos aos obreiros. Conforme explicado anteriormente, tal abertura na legislação abria espaço para um entendimento de que independente de premissas básicas, onde todo trabalho era permitido.

1.4.2. A Constituição no Estado Novo

Em 1930, ocorreu o movimento armado dirigido por civis e militares de três estados da federação — Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba — como plano de fundo. Esse ato depôs o presidente Washington Luís e marcou o término da República Velha, ascendendo Getúlio Vargas ao Governo Provisório. A partir dela, as constituições subsequentes passaram a ter normas de direito regulando matérias trabalhistas e sociais.²¹

²⁰ Segundo a tese apresentada pelo professor Marcelo Neves, no livro *A Constitucionalização Simbólica*, “pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.” NEVES, Marcelo. *Constituição simbólica*, 1ª Edição, São Paulo, Editora Acadêmica, 1994, p. 32.

²¹ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional nº. 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora: Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestrioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 03 de mai. de 2023.

Ora, cabe aqui contextualizar um pouco quem foi Getúlio Vargas. Autoritário? Popular? Oligárquico? Vargas transitava por todos esses perfis, dependendo do período e da conjuntura política e social do momento.

Há aqui a gênese dos direitos sociais no Brasil, quando o Estado passa a ser um palco de ações políticas e governamentais que são seletivas e vêm pelo alto, demonstrando a existência de um regime autoritário.

O primeiro decreto sobre sindicalização veio em 1931. Nele estava embutida a filosofia do governo em relação ao assunto; segundo José Murilo de Carvalho, essa filosofia se assemelhava com a visão positivista do início do século XX e com a doutrina social da Igreja Católica.²²

Pensava-se que as relações de trabalho deveriam ser harmônicas, cabendo ao Estado a garantia da harmonia, exercendo papel de regulação e arbitramento. Em 1931, foi elaborada uma lei trabalhista proposta por militares unidos ao Ministro do Trabalho. Ela introduziu mudanças na lei de 1907, sendo as principais: o sindicato abandonava o caráter de instituição de direito privado e passava a ter personalidade jurídica pública, deixava também de ser órgão de caráter representativo dos interesses dos operários para ser órgão consultivo e técnico do governo, e havia uma unicidade sindical, deixando de ter um sindicato para cada categoria²³

Além disso, os sindicatos passaram a ter delegados do governo em sua estrutura. Os delegados assistiam às reuniões, examinavam a situação financeira dos sindicatos e enviavam relatórios trimestrais ao governo. A vigilância do Estado era constante, o governo poderia intervir caso suspeitasse de alguma irregularidade. Conforme José Murilo de Carvalho, a interferência estatal era uma faca de dois gumes, pois, protegia-se com a legislação trabalhista e constrangia-se com a legislação sindical. Eram dados alguns direitos, mas, ao mesmo tempo, havia uma fiscalização próxima do Estado dentro da força sindical, realizando interferências importantes na sua atuação.²⁴

Essa Carta manteve a essência de sua precursora, como a federação, a república, e o poder tripartite como estado laico. Por outro lado, apresentou, de modo geral, duas principais mudanças: aumento dos poderes da União em detrimento dos estados, e a previsão do voto

²² CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed., 2002, p. 115.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*, p. 118.

feminino. Ademais, nesse contexto, foram trazidos os Direitos Sociais, também conhecidos como Direitos de Classe (Direitos de Segunda Dimensão) ²⁵.

Influenciada pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919, a Carta de 1934 foi fortemente marcada pela abertura aos direitos sociais, destacando-se aqui os trabalhistas, que foram trazidos no Título IV, de Ordem Econômica e Social.

Inovou, também, no sistema sindical, sendo a primeira e única da história brasileira a admitir a pluralidade sindical, o que dispôs no artigo 120, que ficou arrolado de forma a reconhecer os sindicatos e as associações profissionais na forma da lei. No texto, ainda destacou a autonomia dos sindicatos.

Notamos aqui um olhar do legislador para os trabalhadores, de forma que os direitos trabalhistas passam a pertencer ao arcabouço da Constituição. No artigo 121, ficou explícita a preocupação com os trabalhadores do campo e urbanos.

Ao longo desses incisos, a Constituição estabeleceu uma busca por melhora das condições do trabalhador, buscando atender adequadamente às necessidades do trabalhador e, assim, trazendo um olhar diferente diante das constituições anteriores.

Essa Carta estabelece a busca por melhoras de condições do trabalhador, a proibição de diferença salarial — independentemente de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Constroem-se condições de atender adequadamente às necessidades do trabalhador, por meio do estabelecimento do salário-mínimo. Importantes direitos foram arrolados, concedendo ao trabalhador maior proteção, como indenização por dispensa sem justa causa, assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, dando, à última, o período de descanso, tanto antes como depois do parto, sem nenhum prejuízo salarial, ou do próprio emprego. ²⁶

Estabeleceu-se também a previdência, com a contribuição social igual da União, do empregador e do empregado, como forma de beneficiar na velhice, em caso de invalidez, na maternidade e nos acidentes de trabalho ou de morte.

A verdadeira oficialização e institucionalização do Direito do Trabalho iniciou-se em 1930, sendo desenvolvido até 1946, em um cenário histórico de regime de exceção, onde se tem um abundante número de constituições. Durante esse espaço de tempo, o Brasil teve 3 constituições.

²⁵ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional n.º. 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora: Quaeurio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaeurioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 03 de mai. de 2023.

²⁶ Ibidem.

De 1930 a 1934, estabeleceu-se no Brasil o governo provisório, que dissolveu o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas estaduais e municipais. Destaca-se nesse período a substituição dos governos de Estado por interventores que eram nomeados por Vargas.

Em 1937, instituiu-se um regime autoritário, respaldado por uma Carta constitucional outorgada, mediante o fechamento do Congresso Nacional. Começaram a surgir diversos decretos-leis que reformaram a normativa trabalhista e o sistema sindical no Brasil. Essa Constituição se inspirava na polonesa, logo, ficou conhecida como “A Polaca”.²⁷

Partindo de um viés ditatorial, ela traz no seu arcabouço preceitos que devem ser observados pela legislação trabalhista. Em sua hermenêutica, aborda questões sobre remuneração, contratos coletivos de trabalho, férias e vários outros, conforme mostra-se em seu artigo 137, vejamos:

- Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
- a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
 - b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;
 - c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;
 - d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
 - e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;
 - f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;
 - g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
 - h) salário-mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;
 - i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;
 - j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
 - k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
 - l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
 - m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

²⁷ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional n.º. 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora: Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestrioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 03 de mai. de 2023.

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

O principal marco legislativo do Direito do Trabalho no Brasil se impõe por meio da CLT, em 1943. Ela foi gestada politicamente a partir de 1942 por uma comissão de 10 pessoas, designada por Vargas. A CLT foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.451 de 1º de maio de 1943, no dia do trabalho, exclusivamente para trabalhadores urbanos ²⁸.

Nos anos seguintes, com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma fragilização do governo Getúlio Vargas. No ano de 1946, surge uma forte onda de democratização no Brasil, fazendo com que se torne necessária a elaboração de uma nova Constituição, que se mostrasse mais propícia a abrigar a nova conjuntura política e social que estava se construindo. Nela se consagram avanços importantes como o salário-mínimo, repouso semanal remunerado, estabilidade decorrente de emprego e restabelecimento do direito de greve. Foi a partir dessa Carta Constitucional que a Justiça do Trabalho finalmente passou a pertencer à estrutura do Poder Judiciário. ²⁹

Em 1964, com o Golpe Militar, há uma nova ruptura, iniciando-se novo período ditatorial. Para sustentar o regime, era necessário escrever um novo arcabouço jurídico que desse respaldo para as decisões e a governança dos militares. Logo, foi outorgada, em 1967, uma nova Carta Constitucional. ³⁰

Em matéria trabalhista, foram mantidos os direitos protegidos pela Constituição de 1946. De maneira geral, ela manteve o direito à greve, com exceção dos serviços públicos e atividades vistas como essenciais e, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, definiu a composição dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. ³¹

1.4.3. A Constituição de 1988: um novo olhar para o Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais

A Constituição de 1988 foi marcada por ser um viés de reconstrução democrática do país após um período de duas décadas diante de um regime autoritário. Representou o início de

²⁸ DELGADO, Gabriela. *A CLT aos 70 Anos: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado*. Rev. TST. Brasília, vol. 79, n.º 2, abr/jun 2013.

²⁹ SANTOS, L.M.P; PEREIRA, D.Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional n.º. 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora: Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 03 de mai. de 2023.

³⁰ Ibidem, p. 712.

³¹ Ibidem.

um período democrático após um período de ruptura, quando o regime militar se impôs, perseguiu e legislou de maneira que conseguisse ter legitimidade para as ações que realizava.

Sua inauguração já estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, destaca-se a construção do art. 1º, onde o legislador estabeleceu o pilar presente no inciso IV:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Conforme já discutido anteriormente, é certo afirmar que o Direito do Trabalho é produto do capitalismo. No Brasil, sua gênese está ligada ao nosso próprio desenvolvimento, tendo sua consolidação ocorrido sob a égide de um regime autoritário. Ainda hoje, preservam-se as métricas adotadas por Vargas durante o Estado Novo, mesmo com todas as críticas que já sofreu.

Por meio da nova Constituição, rompe-se com um dos principais pilares do velho modelo, qual seja, o controle político do Estado sobre a estrutura sindical. Serão inaugurados, após décadas de autoritarismo, incentivos e reconhecimento de negociação coletiva, dentro da sociedade civil.

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, foi elaborada por 559 parlamentares (72 senadores e 487 deputados federais). Deles, apenas 26 constituintes eram mulheres. Na gênese da Constituição de 1988, foram recebidas cartas de todo o país para a construção de seu texto.

Destaca-se a incorporação ao texto de antigos direitos, ampliando-os ou estendendo. Frisa-se a duração do trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais (antes eram 48 horas); extensão do FGTS ao empregado rural; irredutibilidade salarial; 13º salário, remuneração pelo trabalho noturno superior ao diurno, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz; férias anuais remuneradas com 1/3; ampliação da licença maternidade para 120 dias; criação da licença paternidade, então com cinco dias.³²

Um ponto relevante da Constituição de 1988 foi abrigar, em seu texto, diversos e importantes princípios humanistas e sociais, trazendo valor à pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica.³³

³² *A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho*. TST, 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-14. Acesso em: 13 mai. 2023.

³³ *Ibidem*.

Concretizava-se, por meio do texto constitucional, uma premissa de Estado Democrático de Direito. Mais do que isso, fixaram-se notáveis objetivos para a República Federativa do Brasil; que se respaldava em texto apresentado por Ulisses Guimarães na tarde do dia 5 de outubro de 1988 ao final da Assembleia Constituinte: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, prezando-se pelo desenvolvimento do bem comum de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 7º da Constituição é o mais enfático e evidente nas garantias trazidas pelo texto constitucional ao trabalhador. Segundo a autora Gabriela Neves Delgado, há, no direito brasileiro, os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta, que estão previstos em três grandes eixos que são vertentes complementares e interdependentes. O primeiro, de abrangência universal, refere-se aos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estabelecidos nas normas de tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.³⁴

O segundo eixo, dos direitos de indisponibilidade absoluta dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, é um marco jurídico da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. Quando o art. 7º, caput, da Constituição de 1988, apresenta um rol de direitos constitucionais trabalhistas, ele o faz para todo e qualquer trabalhador, não restringindo sua tutela apenas aos empregados urbanos ou aos rurais, respeitando as diferenças estruturais que se estabelecem no mundo do trabalho.³⁵

O terceiro eixo está presente nas normas infraconstitucionais, como na Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece preceitos indisponíveis relativos à saúde e segurança no trabalho, à identificação profissional e outros.³⁶

É necessário ressaltar que o Estado Democrático de Direito está intimamente ligado à noção dos direitos humanos, com o desenvolvimento das pessoas dentro de um prisma constitucional, partindo do princípio de direito natural e das garantias fundamentais de proteção,

³⁴ DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, fls. 63-77. Belo Horizonte, 2016.

³⁵ *Ibidem*, p. 76.

³⁶ *Ibidem*.

quando se constrói um diálogo com a ética e com a dignidade como o principal enfoque da remontagem capitalista.³⁷

Sem o Estado Democrático de Direito, as relações e o aparecimento de delitos imorais seriam mais constantes. Pois, ele está intimamente ligado com a noção dos direitos humanos, desenvolvimento pessoal dentro da Constituição e com a dignidade. Logo, é necessário compreender que pessoas podem ter relações jurídicas e, portanto, direitos subjetivos tanto do lado ativo, na qualidade de exigir o comportamento de alguém, como do lado passivo, na obrigação ao comportamento dessa relação.³⁸

Certo é que a Constituição de 1988 assume, em grande medida, papel de relevo no processo de atualização normativa. Reforça, em seu texto normativo, a pessoa humana, os direitos fundamentais e o direito fundamental ao trabalho digno, avançando em aspectos importantes que, durante muito tempo, não foram tratados diretamente e respaldados pelo texto constitucional.³⁹

Segundo Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que dá espaço e proporciona o fortalecimento do constitucionalismo por ela invocado. É sobre essa forma de enxergar os direitos que o Estado se afirma; e não o contrário. Dessa forma, constrói-se uma visão da existência de um Direito Brasileiro pré e pós Constituição de 1988, partindo do ponto de vista dos direitos humanos.⁴⁰

Segundo a autora, o texto inova quando amplia as dimensões dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais. A Carta é pioneira entre os textos constitucionais brasileiros na inserção de declaração dos direitos, em específico, os direitos sociais, tendo em vista que, nas Constituições anteriores, as normas relativas a tais direitos se encontravam dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando de título dedicado a direitos e garantias. Assim, os direitos fundamentais não existem sem que os direitos sociais sejam respeitados. A Carta de

³⁷ COELHO, S. M. ROCHA, R. C. *A Constituição de 1988, os direitos humanos e a bioética*. Rio Grande; Editora da FURG, 2013. Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/09Rocha2013_DSF.pdf. Acesso em: 4 maio 2023.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ DELGADO, Gabriela. *A CLT aos 70 Anos: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado*. Rev. TST. Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013.

⁴⁰ Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

1988, partindo dessa premissa, acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, onde o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade.⁴¹

Ademais, a Carta de 1988 apresenta direitos individuais, coletivos e difusos. Assim, ela — ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, emitindo sinais para a existência de novos sujeitos de direito — também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, ampliando direitos sociais, econômicos e sociais. Os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se através do universo constitucional e servindo como critério interpretativo das normas do ordenamento jurídico.⁴²

Ora, é notório que a Constituição vem com uma hermenêutica de proteção ao bem-estar social e à garantia de direitos fundamentais. Seu desenho foi feito em um momento de ruptura com um regime autoritário e por meio de cartas dos cidadãos e grande participação popular, desenhando-se as linhas de um novo Estado Democrático de Direito.

Observa-se uma nova forma de enxergar o trabalhador, dando a ele garantias que até antes não eram possíveis. Na história brasileira, atravessou-se muitos cenários até se desembarcar em um texto constitucional que dava proteção ampla aos direitos do trabalhador. Todavia, a alguns trabalhadores, não existiu no texto de 1988, uma ampliação total dos direitos do art. 7º. Podemos destacar o caso dos trabalhadores domésticos, que obtiveram garantias, mas, ao mesmo tempo, ressalvas.

Por outro lado, temos também as prostitutas, que estão diante de uma falta de regulamentação de seu trabalho. Porém, organizam-se para terem seus direitos reconhecidos, para que se compreenda a existência da prostituição como uma categoria de trabalho e reconhecimento a elas dos direitos que o trabalhador tem garantido na Constituição.

Dessa forma, traçaremos um pouco da história da prostituição no capítulo a seguir, buscando entender melhor os óbices às prostitutas para o reconhecimento de direitos trabalhistas e como, diante desse cenário histórico, elas pleiteiam seus direitos.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

2. O QUE É A PROSTITUIÇÃO?

A prostituição, meretrício, comercialização de prazeres com o próprio corpo, o ato de prostituir-se, e outros termos que são empregados para denominar a comercialização de serviços sexuais, são termos amplamente difundidos e conhecidos popularmente. Logo, trata-se de um tema que já se faz conhecido socialmente e juridicamente.⁴³

O termo *prostituição* já está presente no imaginário coletivo de maneira socialmente construída; assim, há, no saber social, uma construção que remete não apenas ao que significa a prostituição, mas a suas implicações morais, éticas, legais e estruturais da sociedade. Além disso, já está presente no consciente social um paradigma sobre as pessoas que estão envolvidas com a prostituição.⁴⁴

Mas, inicialmente, o que seria a prostituição? Qual o conceito que ela abarca e qual os valores que se imputam às pessoas que a praticam? Por ser antiga prática presente no convívio social, alguns pensadores importantes já atribuíram significados para estas questões.⁴⁵

Para Simone de Beauvoir, a figura da prostituta seria o lado sombrio e negativo da representação construída sobre a mulher-mãe. Para ela, o casamento teria a prostituição como correlato imediato.⁴⁶

A frase “a mais antiga profissão do mundo” cria e reproduz a ideia da existência inevitável da prostituição; nessa asserção, constrói-se um viés maléfico e vicioso das mulheres que, através dos tempos, concretiza-se na figura da prostituta. Beauvoir se opõe a essa afirmativa e declara que nenhuma fatalidade hereditária recai sobre elas. (apud NAVARRO-SWAIN, 2004, p.52)⁴⁷.

Mas o que é uma prostituta? Cada época tem sua definição e seus limites, que vão desde a mulher que não é casada e tem um amante até a profissão que ela exerce. Se o termo contém suposta relação mercantil, atinge todas aquelas que não se enquadram na norma da esposa-mãe. Beauvoir ainda afirma que a “prostituta é um bode expiatório; o homem descarrega e a renega”

⁴³ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ NAVARRO-SWAIN, Tânia. Figuras de mulher em Simone de Beauvoir: a mãe, a prostituta. *Caderno Espaço Feminino*, v. 11 n. 14, p. 43-58, 2004. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-114702navarrowswain.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2023.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

e continua “[...] a prostituta não tem direitos de uma pessoa, nela se resumem ao mesmo tempo todas as figuras da escravidão feminina” (idem, p. 376) ⁴⁸

Descreve o que significa, para ela, a prostituição, sendo a baixa prostituição um trabalho penoso onde a mulher que se encontra oprimida sexualmente e economicamente, é submetida ao arbítrio da polícia, a uma humilhante vigilância médica, aos caprichos dos clientes, destinada aos micróbios e à doença, é realmente submetida ao nível de uma coisa, de um objeto. ⁴⁹

Para Beauvoir, a maior parte das prostitutas estão moralmente adaptadas a sua condição; não significando que elas sejam congenitamente ou hereditariamente imorais, mas que se sentem, com razão, integradas à uma sociedade que reclama seus serviços”.

São interessantes as colocações de Beauvoir sobre a prostituição e o que ela significa. Ajudam-nos a entender um pouco como surgiu a prostituição e quais os reflexos dela na prática contra o Direito da Mulher e a sua dignidade.

Tais autores apresentam ideias importantes a serem analisadas: a prostituição como fruto de relações sociais hierárquicas de poder, onde o sistema patriarcal se coloca como gerenciador; como efeito igualmente de uma conjuntura moral contrária; como uma objetificação total da mulher nas instâncias sexual e econômica submetida as vontades masculinas; como uma configuração de labor. ⁵⁰

Segundo Carole Pateman, a prostituição era encarada como um mal necessário, pois protegia as jovens do estupro e protegia o casamento e a família dos desvarios do desejo sexual dos homens; ou como uma consequência lamentável da pobreza e das restrições sociais enfrentadas pelas mulheres que tinham de se sustentar. ⁵¹

Partindo das premissas colocadas, está longe da prostituição de se colocar como um fenômeno social novo para discussões. Neste ponto, entramos em uma dúvida: por que inexistente um debate político de grande intensidade acerca deste tema e por que não se busca uma tutela maior às pessoas que trabalham com esta profissão?

Nesse ponto, é necessário vislumbrar questões que muitas vezes são deixadas de lado, por exemplo, sobre onde a prostituição entraria no ordenamento jurídico. Seria ela um problema

⁴⁸ NAVARRO-SWAIN, Tânia. Figuras de mulher em Simone de Beauvoir: a mãe, a prostituta. *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, p. 43-58, 2004. Disponível em: <<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-114702navarrosvain.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2023.

⁴⁹ Ibidem, p. 53.

⁵⁰ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁵¹ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

social, uma conduta tipificada ou uma legítima forma de imoralidade em sua pura forma? Ora, com certeza as respostas para tais perguntas partem de uma premissa-base muito maior.

De acordo com Pateman, uma vez contada a história do contrato social, a prostituição pode ser encarada como um problema que se refere aos homens. Para ela, o problema envolveria o motivo pelo qual os homens reivindicam que os corpos das mulheres sejam vendidos no mercado capitalista. A história do contrato sexual também dá a resposta: a prostituição se encontra como parte do exercício da lei do direito sexual masculino, uma das maneiras de garantir aos homens acesso aos corpos das mulheres.

Para o professor Renato Muçouçah, em certos casos, poderá ser uma ou outra coisa, que caminham juntas ou trilham seu percurso exclusivamente, mas sempre será a prostituição um fenômeno social, que se faz presente na realidade brasileira e mundial e, como consequência, um fenômeno jurídico relevante, pois muitas vezes é somente um reflexo de uma causa maior e, como tal, merecerá o devido enfrentamento e o devido olhar do Direito.⁵²

Por esta razão, é necessário buscar amparo histórico, observando o que os acontecimentos históricos construídos ao longo de milênios fundamentaram acerca da prostituição, o que a história trouxe e como o flagelo histórico ainda prejudica as pessoas, em sua maioria mulheres, que atuam na prostituição.

2.1. A Prostituição na Idade Antiga e Média

Segundo o professor Renato Muçouçah, tratando-se das primeiras civilizações, tornou-se comum afirmar que, na sociedade, havia um “estado primitivo” de promiscuidade, centrado na concepção matrilinear de família, transitando para outro patamar mais estável, dito mais avançado, onde o homem e a mulher se uniam, por meio de laços monogâmicos, para formar determinada prole, dando-se assim o surgimento do conceito patrilinear, onde as raízes familiares seguem uma linhagem masculina.⁵³

Segundo Engels, a poligamia e a poliandria foram, aos poucos, dando espaço a outras formas de arranjo familiar, como o matrimônio em grupo, ou mesmo a quase monogamia, em que um homem escolhia a sua esposa (porém, persistia em relacionar-se com outras), sendo prerrogativa semelhante proibida à mulher.⁵⁴

⁵² MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ibidem.

As forças econômicas, contudo, acabaram por decompor o antigo viver coletivo existente nesta fase inicial da humanidade, obrigando a própria sociedade a adotar o matrimônio como base da família e a castidade, devendo esta, rigorosamente, ser guardada à mulher. Para Engels, o homem reservou à mulher a estrita monogamia, a fim de assegurar-se a paternidade dos filhos e como forma de garantir a transmissão de bens por ele acumulados aos seus descendentes, ocorrendo, aqui, uma substituição do direito materno pelo paterno, onde os filhos herdavam do pai, e, na falta deles herdavam os irmãos e os tios, de linha materna ou paterna.⁵⁵

Nas primeiras sociedades, mais especificamente na Antiga Grécia, havia o culto à deusa-mulher, acompanhando o que era realizado por civilizações semelhantes neste período histórico, denominado idade antiga. Havia um culto ao corpo feminino, que é comprovado pelas diversas imagens que eram destinadas às mulheres. Percebe-se nessa época a visão do corpo feminino como símbolo da fertilidade.⁵⁶

A gestação de crianças era vislumbrado como algo mágico, impossível de ser desvelado conferindo à mulher uma espécie de sacralidade digna de uma deusa. Sendo aquela a encarnação terrena desta, tornou-se quase natural que o culto a ser estabelecido entre a natureza e a comunidade tivesse como elo sacerdotisas, que, por sua poderosa posição sexual, detinham o controle da sua própria sexualidade.⁵⁷

Os homens não tinham a percepção de sua própria fertilidade e, a partir do momento em que começaram a tê-la, iniciou-se um movimento para afastar das sacerdotisas todo o poder religioso, político e econômico que estas detinham. Configura-se, aqui, uma mudança de paradigma e o início de outra narrativa histórica.

Segundo o Muçouçah, foram necessários vários anos para a dominação do homem sobre a mulher, pois esta era prestigiada — na figura da prostituta — sendo líder espiritual e política das comunidades, a responsável por perpetuar gerações e proporcionar o encontro dos seres humanos com as divindades.⁵⁸

Aos poucos, as mais distintas civilizações foram rebaixando o poder das sacerdotisas. Dessa forma, na Grécia Antiga, houve a perda sistemática de direitos pelas mulheres. Os responsáveis por isto foram vários ditadores homens, dentre os quais, Sólon, no século VI a.C.

⁵⁵ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986. p. 52.

⁵⁶ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

Ele implementou um programa de leis de forma a delimitar o lugar de todas as mulheres na sociedade.⁵⁹

Tinha-se como realidade que o lugar da mulher era o espaço doméstico, sendo sua educação voltada para esse fim. A mulher, então, enfrenta uma série de cerceamentos, não sendo livre para sair de casa e ou para herdar qualquer bem; vivia sob a tutela do pai, posteriormente, do marido, e, se este falecesse antes dela, do filho primogênito.⁶⁰

Na concepção do ditador, as mulheres eram divididas em dois conjuntos: esposas ou prostitutas, de modo que qualquer mulher que tentasse ter a vida autônoma de um homem — as estrangeiras, as pobres e as escravas — eram enquadradas na segunda categoria. De fato, muitas vezes essas mulheres se voltavam à prostituição, pois possuíam poucas opções de sobrevivência além dela.⁶¹

Assim, a prostituição em Atenas se ampliou como nunca. Vista como boa fonte de lucros, o então governador de Atenas, Sólon estabeleceu bordéis oficiais, que eram geridos pelo Estado. Neles, prostituíram-se escravas, que viviam em péssimas condições, moradias insalubres e apertadas, análogas a celas, e seus ganhos, controlados pelo Estado, não eram pagos à elas, mas a um funcionário que administrava o bordel, muito dificilmente chegando até elas. Desta forma, formou-se a primeira conduta de cafetinagem na história.⁶²

Segundo Muçouçah, foi durante a construção dessas sociedades que surge o viés de prostituição como trabalho, separando esta classe de mulheres das outras, que eram fiéis e devotas ao marido. Esse fenômeno se inicia na Suméria, cerca de 2000 antes de Cristo. Neste período, a monogamia como forma de transmissão de bens e da propriedade privada se transforma em uma maneira de o homem realizar um subjugamento de sua esposa ao poder que detinha.⁶³

Os hebreus, no Velho Testamento, atacavam a prostituição e qualquer mulher que fugisse das normas de virgindade, casamento e submissão ao homem, sustentando-se na ideia,

⁵⁹ AFONSO, Mariana Luciano, SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. 2013. “Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão.” Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

⁶³ MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

baseada na figura de Eva, de que a autonomia feminina era a origem de todo o mal da humanidade.⁶⁴

Segundo Mariana Afonso e Rosemeire Scopinho, em Roma, entre os séculos VIII a.C. e V d.C., teria surgido um processo de cerceamento feminino parecido com o da Grécia. Embora as mulheres romanas tivessem mais liberdade e direito que as gregas, códigos patriarcais regulamentaram a família e deram domínio aos homens, por meio da posse da terra e da estrutura política.⁶⁵

Ambos os fatores — organização política dominada pela presença masculina e posse de terras relegada aos homens — contribuíram para a realização de interesses masculinos e a supressão dos direitos das mulheres. Sendo assim, a prostituição se expandiu no início da República, considerando a expansão do império, a crescente urbanização e a estratificação social.⁶⁶

As mulheres dos povos vencidos em guerras tornavam-se escravas; muitas delas seriam prostituídas por suas senhoras, gerando riqueza para a nobreza, uma verdadeira forma de violência em que o Estado estava presente. O campesinato também teve suas terras destruídas pelas guerras e, conseqüentemente, foi empobrecido, fazendo com que grande parte das mulheres camponesas recorressem à prostituição para subsistência.⁶⁷

Segundo Roberts (1992), em 1110 a.C., os assírios elaboraram as primeiras leis que continham regras de conduta para as prostitutas, determinando o tipo de roupas que deveriam vestir e proibindo-as de fazer uso do véu (símbolo de submissão da esposa ao marido), sob pena de receberem 50 chibatadas e terem piche derramado sobre suas cabeças caso as descumprissem.⁶⁸

As meretrizes de classe baixa viam-se obrigadas a se registrar e pagar impostos para e por exercer sua atividade. Ademais, eram proibidas de usarem determinadas roupas (as que estavam em camada social mais alta não tinham essa exigência perante o Estado). Observa-se intensa relação do Estado junto à prostituição, beneficiando-se e lucrando com ela.

Já na idade média, as prostitutas eram vistas como um “mal necessário”. A ascensão do cristianismo, e a condenação dele sobre a sexualidade que extrapolasse seus limites rigidamente

⁶⁴ AFONSO, Mariana Luciano, SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. 2013. “Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão.” Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ ROBERTS, N. *As prostitutas na história*. Ed. Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro. 1992.

estabelecidos geraram plena validade de tudo o que foi escrito pelas tradições hebraicas do antigo testamento.⁶⁹

Enquanto exercessem a prostituição, as prostitutas eram excomungadas, mas, até certo ponto, eram também toleradas, uma vez que foram consideradas “mal necessário”, funcionando como um tipo de “dreno” no qual os homens poderiam descarregar o efluente sexual que os afastava de Deus.

No século XII, foram instituídas leis, por juristas franceses, para regulamentação da prostituição, essas leis retiravam direitos das prostitutas, proibindo-as, por exemplo, de acusar outras pessoas de cometerem crimes contra elas ou de vestirem determinados tipos de roupa. Durante os séculos posteriores, a norma geral continuou a mesma; regras e lei eram criadas para controlar a prostituição, inclusive a vida privada das prostitutas, buscando diferenciá-las (pela retirada de direitos e aplicação de imposições) das “mulheres de família”. Em países como Portugal e Espanha, foram instituídos bordeis estatais.⁷⁰

2.2. A Prostituição nos séculos XIX e XX

No contexto após a Revolução Industrial, a crescente industrialização, o desemprego feminino e os baixos salários feminino contribuíram para o aumento da, já enorme, desigualdade social, gerando, quase que conseqüentemente, a ida de várias mulheres para a prostituição. O processo de urbanização e êxodo rural, também frutos da Revolução Industrial, corroboraram para este fenômeno.

Nesse período, a classe trabalhadora crescia, organizava-se em sindicatos para pleiteio de direitos, filiava-se a ideais políticos revolucionários e aderiu a uma cultura sexual mais liberal. Por esses motivos, surgia um sentimento de ameaça aos detentores do capital e do poder. Principiava-se um olhar diferente sobre o regime de exploração dominante que se construiu durante toda a história e uma das primeiras formas de organização dos trabalhadores começavam a se familiarizar com o ambiente fabril.

Como resposta, a classe média/burguesia realizara um movimento de expansão de suas ideias de moralidade para a classe trabalhadora: adoração ética do trabalho e controle da sexualidade, sustentados na família nuclear patriarcal.⁷¹ Há aqui ainda um grande papel da

⁶⁹ AFONSO, Mariana Luciano, SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. 2013. “*Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão.*” Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

Igreja como catequizadora e aliada presente na transmissão desses valores para as classes mais baixas. A influência de seu pensamento metafísico é extensa.

Diante dessa realidade, entre o fim do século XIX e princípio do século XX, não havia lugar para a prostituta; a repressão a ela, em âmbito internacional, intensificou-se. Os Estados precisavam desenhar uma resposta, fosse pela legalização ou regulamentação da atividade, ou por meio da proibição dela. Dessa forma, o Direito era usado como uma maneira de conter ou desincentivar a prática.

Nos Estados Unidos, houve campanhas de médicos e autoridades policiais pela regulamentação como forma de combate à proliferação da prostituição. No entanto, essas campanhas não obtiveram êxito; ao invés disso, o Estado passa a usar, como estratégia, a segregação da prostituição em Zonas onde ela era tolerada, embora não legalizada.⁷²

Vale destacar que, durante essa época, o aumento e disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, como a sífilis, contribuiu para a repressão às prostitutas. Como forma de controle, foram criados os Atos das Doenças Contagiosas, que legitimavam que a polícia detivesse qualquer mulher e pudesse enquadrá-la como prostituta comum.⁷³

Logo, nota-se que o estigma social em torno da prostituição foi aumentado ainda mais nessa época. Observa-se, aqui, um aumento da repressão e, conseqüentemente, da violência contra essas mulheres, assim como o aumento da marginalização delas.

A defesa da regulamentação, nos Estados Unidos, atingiu maior força na década de 1870, época em que emergiram também muitos movimentos contra os Atos das Doenças Contagiosas, liderados pelos oponentes da regulamentação, denominados abolicionistas.⁷⁴

A maioria das abolicionistas eram feministas (de classe média), como Josephine Butler. O grupo de Butler, *Ladies National Association* (LNA), ia até os bairros operários das cidades em que os Atos estavam em vigor, e incentivavam as prostitutas a se rebelarem contra o registro e os exames obrigatórios.⁷⁵

No Brasil, as primeiras casas de prostituição surgem em São Paulo, em meados do século XVIII, com a descoberta de ouro em Cuiabá. São Paulo se torna em ponto de passagem de

⁷² AFONSO, Mariana Luciano, SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. 2013. Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10* (Anais Eletrônicos), Florianópolis.

⁷³ ROBERTS, N. *As prostitutas na história*. Ed. Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro. 1992.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ CAVOUR, Renata Casemiro; JABLONSKI, Bernardo. *Mulheres de família: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar*. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 58 2011. Disponível em: <http://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2011_21ed4a8967072abee57193cd5073a224.pdf> Acesso em: 13 jun. 2023.

forasteiros que se prepararam para ir ao interior buscar a exploração das minas, enchendo os lupanares, casas de jogos e tabernas.⁷⁶

Todavia, no próprio século XVIII, havia uma forma de punição àqueles que perturbaram a ordem: o isolamento da sociedade. Tal penalidade abrangia tanto prostitutas quanto adúlteras. Estas mulheres eram, então, transformadas em elementos úteis, sendo enviadas para territórios pouco ocupados, contribuindo para o povoamento de regiões desertas.⁷⁷

No Rio de Janeiro, na segunda metade do século XIX, a população era muito numerosa, consequência de a cidade ser a então capital do país e polo comercial. Tal situação reduzia bastante as oportunidades de emprego para os indivíduos livres e despossuídos. Segundo dados, em 1890, o total da população era de 522.651, onde, destes, 48.100 indivíduos não tinham profissão, logo, uma porcentagem 9,2%.⁷⁸

Diante de uma sociedade patriarcal, como explicitado ao longo do presente trabalho, a condição de sobrevivência feminina era ainda mais precária, pois existiam preconceitos que restringiam as ocupações das mulheres. A prostituição era a opção com maior expressividade de ganhos, tendo o meretrício um perfil econômico-social e cultural diversificado, pois era composto por escravizadas, libertas, mulheres livres brasileiras ou estrangeiras.⁷⁹

Na década de 1950, foram tomadas providencias radicais contra o meretrício, fechando-se casas de prostituição com mais de duas mil mulheres despejadas. Porém, em 1960 foi criada uma zona de baixo meretrício. Em 1980, a cidade de São Paulo contava com 100 mil prostitutas.⁸⁰

Em 1987, ocorreu, no Rio de Janeiro, o I Encontro Nacional das Prostitutas, fomentado pelo programa “Prostituição e Direitos Civis”, coordenado por Gabriela Leite, uma ex-prostituta que foi precursora em trazer reflexões sobre os direitos das prostitutas, seu lugar na sociedade e sobre a construção de um debate acerca dos direitos que as profissionais do sexo possuem.

O objetivo desse primeiro encontro era construir uma rede de contatos e intercâmbios entre as prostitutas, propondo um desencadeamento de ações conjuntas de reivindicações de direitos civis.⁸¹

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ ENGEL, M. *Meretrizes e Doutores – Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ AFONSO, Mariana Luciano, SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. 2013. “Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão.” *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10* (Anais Eletrônicos), Florianópolis.

⁸⁰ ROBERTS, N. *As prostitutas na história*. Ed. Rosa dos Tempos. Rio de Janeiro. 1992.

⁸¹ MORAES, A. *Mulheres da Vila*. Petrópolis: Vozes, 1995.

2.3. Sistemas legais e a prostituição

Diante desse debate, os Estados procuraram implementar medidas para regulação da prostituição. Dentro desses sistemas legais, conforme explica os autores Josué Mastrodi e Anna Precoma, podemos destacar quatro: regulamentarista, abolicionista, proibicionista e laboral.

No primeiro, o exercício da prostituição tem sua regulamentação como forma de trabalho fundamentada por lei específica, sendo reconhecidos os efeitos inerentes aos contratos de trabalho convencionais. Ou seja, reverbera nesse sistema uma positivação da profissão. Nele, as profissionais do sexo são sujeitos de direitos e deveres, submetendo-se à realização de exames médicos periódicos e à realização de pagamento de impostos. Para o exercício do trabalho, são reservadas áreas urbanas específicas.⁸²

O argumento adotado pelo sistema regulamentarista é o de que o controle estatal sobre o exercício da atividade corrobora para uma queda na violência e na exploração que a permeia. Além disso, os exames médicos periódicos estabeleceriam mais controle das doenças sexualmente transmissíveis. Essa forma de regulação é presente em países como a Holanda.⁸³

O sistema abolicionista parte do princípio de que a prostituição em si não é uma prática proibida, porém, a sua intermediação sim. Esse pensamento se encontra fundado na premissa de que as profissionais do sexo são vítimas de um sistema econômico e social que as leva a ingressar na prostituição.⁸⁴

Dessa forma, não se visa entender se o ingresso na prostituição se deu por meio de ato voluntário ou por coação. A prostituição, em sua essência, é vista como violência, sendo assim, os terceiros que de algum modo a promovem são punidos. Esse é o sistema adotado no Brasil, por meio dos dispositivos já discutidos antes.

Segundo os autores Josué Mastrodi e Anna Maria Precoma, ao se adotar a concepção de que a prostituição é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, colocando em evidente tribulação o bem-estar dos indivíduos, da família e da comunidade, há uma reafirmação da tese abolicionista, onde a prostituta é necessariamente vítima de exploração

⁸² MASTRODI, Josué; PRECOMA, Anna Maria. Prostituição: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 148-173, jun. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42506>>. Acesso em: 27 jun. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2020.42506>.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ *Ibidem*.

sexual — premissa que colabora para que a atividade não seja analisada como forma de trabalho e contribuindo para que aqueles que a exercem não sejam vistos como portadores de direitos.⁸⁵

Pelo sistema proibicionista, há a tipificação do ato de se prostituir. Dessa forma, qualquer pessoa que se valha dessa atividade, seja como explorador da atividade, prostituta ou cliente, será vista como sujeito ativo do crime e sofrerá a sanção prevista no ordenamento jurídico. A prostituição é enxergada como um problema social que deve ser extinto. No Texas, estado dos Estados Unidos da América, esse sistema é adotado, porém, a prostituição por lá não terminou.⁸⁶

Por fim, o sistema laboral, afastando-se do questionamento sobre a moralidade dos serviços, debruça-se sobre a preocupação em condições dos profissionais do sexo e seus direitos. O exercício da prostituição é visto como forma de trabalho lícito ao qual devem ser resguardados direitos trabalhistas e previdenciários advindos do labor.⁸⁷

Nota-se, com a definição dos sistemas adotados, que neles há uma condenação moral do exercício da prostituição muito forte, pois nela se enxerga uma atividade atentatória à saúde, higiene e à ordem social. Dessa forma, o controle por parte do Estado se mostra imperioso nos sistemas em análise. Tais medidas corroboram para que haja a violação de direitos fundamentais, como a igualdade dos profissionais e garantias dentro do Direito do Trabalho.

2.4. Reivindicação de Direitos Sociais

No fim do século XX, surgem organizações integradas por prostitutas que procuram não só os direitos sociais de cidadania, mas também o reconhecimento da prostituição como um trabalho, propiciando que sejam pleiteados direitos e deveres. Conforme dito acima, iniciou-se um movimento para reconhecimento de direitos e busca de cidadania no Brasil.

Em 1979, ocorre a primeira mobilização das prostitutas no Brasil, quando duas mulheres transexuais e uma mulher grávida foram mortas decorrentes da violência policial sofrida pela classe. Diante disso, centenas de prostitutas se uniram a uma passeata em São Paulo para protestar contra os abusos e repressões sofridas. Inicia-se, então, a organização dos movimentos das profissionais do sexo do Brasil como meio de denúncia e combate a repressão policial.⁸⁸

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ *Ibidem.*

⁸⁷ *Ibidem.*

⁸⁸ RUFINO, Maiza. LIMA, Hilziane. *A (IN) visibilidade da luta das prostitutas pelo reconhecimento do direito fundamental ao trabalho*. Curitiba: vol. 6, n. 7, pp. 43613-43628, jul.2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12709/12101>.

No Brasil, as políticas públicas voltadas à prostituição começaram a mudar a partir da década de 1990, inaugurando um período de novos elementos, perspectivas e sujeitos no debate sobre a prostituição e o direito das pessoas que exercem a atividade. Era o início de um novo olhar e ampliação de horizontes acerca do tema.⁸⁹

Consoante Roberts, é dentro do surgimento dos movimentos sociais de defesa dos direitos de prostitutas e da proposição de resignificação da prostituição, ou, melhor, dizendo, do “trabalho sexual”, como um “trabalho como outro qualquer”, a partir de meados da década de 1970, que emerge o termo “trabalhadores do sexo” ou “profissionais do sexo”, referindo-se àqueles que exercem a prostituição ou se dedicam ao “comércio sexual”.⁹⁰

A emergência do movimento feminista e a agenda construída em torno da opressão feminina e do questionamento da naturalização da desigualdade entre mulheres e homens fortalecera, a formulação de toda uma nova perspectiva epistemológica — os estudos de gênero — exercem importante participação no processo desencadeado no âmbito das discussões acerca da função da prostituição.⁹¹

O surgimento da epidemia de HIV/Aids, no fim do século passado, corroborou para que se voltasse o olhar do Estado às prostitutas como importante grupo a ser tutelado no âmbito da saúde pública. A percepção inicial da pandemia sofreu mudanças ao longo do tempo, provocou um recrudescimento da discriminação e do preconceito, e, ao mesmo tempo, oportunizando a organização política do segmento. A partir da década de 1970, questões centrais vieram à tona, como a luta contra a discriminação e a violência e a luta pelo reconhecimento da cidadania das mulheres prostitutas. No Brasil, esse movimento inicialmente adotou a expressão “profissionais do sexo”.⁹²

Mais recentemente, algumas lideranças vêm propondo o resgate do termo “prostituta”, por entenderem que a terminologia adotada, de certa forma, acaba por mascarar, ao invés de enfrentar, o estigma que sempre perpassou a prostituição. De acordo com o presidente da Rede Brasileira de Profissionais do sexo, resgatar a denominação “prostituta” significa, nesse sentido,

⁸⁹ ALVAREZ, G.; TEIXEIRA RODRIGUES, M. *Prostitutas cidadãs: movimentos sociais e políticas de saúde na área de saúde (HIV/Aids)*. Revista de Ciências Sociais, v. 32, n.1/2, p. 53-68, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2001.

⁹⁰ ROBERTS, N. *As prostitutas na história*. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1998.

⁹¹ RODRIGUES, Marlene. *A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?* Jan. 2009.

⁹² *Ibidem*.

confrontar diretamente o preconceito e a discriminação, ao mesmo tempo em que valoriza as mulheres que sobrevivem da prostituição, sem eufemismos.⁹³

Em 1987, foi realizado o I Encontro Nacional de Prostitutas, na cidade do Rio de Janeiro, com a estratégia de garantir o reconhecimento público da profissão e a cidadania das “profissionais do sexo”. Nesse sentido, foram criadas e legalizadas associações em diferentes Estados. Essas organizações se consolidaram em torno da prevenção do HIV/Aids, redimensionando a atenção colocada sobre esse grupo social, inicialmente relegado a um segundo plano. Importante destacar que, apesar dessas iniciativas, a violência policial continuava a acontecer.⁹⁴

A perspectiva das organizações se firma em colocar a discussão da prostituição no campo da cidadania — enfatizando-se, em especial, a questão de a atividade referir-se a direitos sexuais e trabalhistas, tirando da seara criminal/penal. A inclusão da(o) profissional do sexo dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a apresentação do projeto de Lei nº 98 do Deputado Fernando Gabeira, são processos que demonstram essas articulações, bem como ganhos e impasses encontrados até o momento.⁹⁵

A discussão e aprovação da nova versão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) se deu no início dos anos 2000, sob regência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e juntou diferentes setores da sociedade que atuam na defesa e garantia dos interesses e direitos das prostitutas para discutir a inclusão na CBO.

As ações coordenadas pelo MTE na discussão relacionada ao estatuto do “trabalho sexual” refletiram novas tendências em relação à questão da prostituição, que emergiram no Brasil ao longo das duas últimas do século XX. O debate contou com a participação de técnicos da área e representantes de organizações de defesa dos direitos das prostitutas, como se pode depreender das definições contempladas pela CBO.⁹⁶

Em 2002, o Ministério do Trabalho incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações o termo profissional do sexo. O título inclui a garota de programa, a meretriz, a messalina, o michê, a mulher da vida, a prostituta e o trabalhador do sexo.

Todavia, os profissionais do sexo ainda seguem marginalizados. Conforme Muçoucah, em sistemas proibicionistas e abolicionistas, o trabalhador sexual, é no primeiro caso, potencial

⁹³ Ibidem

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ibidem.

criminoso; no segundo, pode vir a exercer sua atividade, mas a participação de um terceiro comercializando a atividade sexual consentida de outrem incorrerá em crime, em que pese a atividade ser considerada lícita.⁹⁷

Diante dessas dúvidas, partiremos a seguir para uma análise dos tipos penais e do enquadramento da profissão como trabalho.

2.5. O Direito Penal e a prostituição

O paradigma do Direito Penal, na sociedade do século XXI, tem se alterado, já que se concebe um Direito Penal do bem jurídico, consistente no estabelecimento de um conteúdo objetivo para estrutura do ilícito penal, que se materializará a partir da lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos que são tuteladas pela força e arcabouço penal.⁹⁸

Por ser o Direito Penal aquele que mais restringe as liberdades, impondo medidas coercitivas mais rígidas, ele sempre precisará que a atuação punitiva estatal seja justificada, pois, no Estado Democrático de Direito, há como premissa a possibilidade de se defender e de ter um processo antes da aplicação de qualquer sanção.

O Direito Penal, em sua essência, presta-se à proteção dos principais bens jurídicos, sejam patrimoniais ou o bem da vida. Sua existência é essencial na punição desses crimes e, dentro do Estado de Direito, deve ser visto como a última *ratio*, vez que restringe a liberdade dos indivíduos, por meio da aplicação de penas.

Dentre os principais balizadores do sistema punitivo instituído pelo Estado, destacam-se, no estudo ora desenvolvido, o da relevância, o da intervenção mínima e o da adequação social. O princípio da adequação social corrobora para a reflexão de que, se determinada conduta é aceita pela sociedade, não deve existir tipo penal que há tipifique e proíba.

Em reflexão, o Muçouçah traz apontamentos acerca dos crimes relacionados à prostituição, invocando o conceito de paternalismo penal. Mas o que seria esse paternalismo? Para o autor, o paternalismo penal fundamenta-se na coerção penal do indivíduo objetivando a

⁹⁷ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁹⁸ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

sua própria proteção. Ou seja, o Estado age como se fosse um pai, ditando regras de comportamento às pessoas para que estas não se lesem.⁹⁹

Para o autor, em casos de crimes relacionados à dignidade sexual, foi muito marcante a presença do paternalismo moral, onde se observa, primeiramente, o pudor público e somente em segunda análise, a integridade física da vítima, sendo essa a fundamentação, em grande parte, do paternalismo nos crimes que abarcam a prostituição.¹⁰⁰

Entre os princípios balizadores do sistema punitivo instituído pelo Estado, destacam-se, pela relevância no estado ora desenvolvido, o da intervenção mínima e o da adequação social. Ele preconiza que o Direito Penal tipifica somente condutas que tenham uma certa relevância social; dessa forma, caso contrário, não poderiam ser considerados como delitos, enquanto aquele princípio propõe que, antes de se valer do Direito Penal, deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social.¹⁰¹

Em relação à prostituição, é a possível adoção de três sistemas relacionados à sua tutela penal: a regulamentação, que faz caber ao Estado regularizar o exercício das atividades das meretrizes por meio da criação de regiões destinadas à prática de suas condutas; o abolicionismo, a não existência de intervenção estatal nas atividades concernentes ao comércio do copo, nem vendendo, nem regulando; e a proibição, onde a prostituição é expressamente vedada pelo Estado, sendo considerada crime.¹⁰²

No Brasil, optou-se pelo sistema abolicionista, onde, conforme descrito anteriormente, não se criminaliza a prostituição em si. Todavia, o Código Penal Brasileiro entendeu por bem tipificar práticas correlatas à exploração da prostituição, prevendo os delitos dos arts. 227 a 232 (CPB).

Incorre falar da tipificação dada pelo Direito Penal, por meio do art. 229 do Código Penal Brasileiro, a seguinte conduta:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

⁹⁹ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

¹⁰² Ibidem.

O dispositivo supracitado visa impedir a conservação e o aumento de locais destinados à prática do meretrício. A partir dele, podemos inferir que o bem jurídico aqui tutelado é o interesse da sociedade de que a vida sexual se dê consoante a moralidade pública e de acordo com valores familiares. Segundo a autora Gabriela Delgado, a tendência atual da doutrina tem sido a interpretação restritiva da expressão, ou seja, casa de prostituição como um lugar destinado a encontros para fins libidinosos.¹⁰³

Para a autora, enquadram-se nesse conceito somente os locais destinados especificamente à prostituição. Logo, excluem-se motéis e hotéis de alta rotatividade, cuja manutenção é vista para atender encontros libidinosos de todos os casais. Podem figurar, como sujeitos ativos desse tipo penal, homens e mulheres, mesmo que não exerçam a conduta com a finalidade de obtenção de lucro, ainda que, em contrapartida, esta seja a regra.¹⁰⁴

A lei também não exige a mediação direta do agente entre a prostituta e a pessoa que a contrata, pois também pratica o delito quem, por meio de terceiro, facilita a prostituição. Porém, a prostituta que mantém a localidade para exercício carnal por conta própria, encontra-se fora do alcance do dispositivo, pois está exercendo o meretrício por conta própria, o que por si só não é crime.¹⁰⁵

Logo, o locador do imóvel desta casa de prostituição não responde ao crime, desde que ele não tenha ciência, no ato da locação, de que ali funcionará uma casa de prostituição. Ademais, se houverem funcionários no local, esses também não respondem, cabendo a punição ao proprietário da casa por realizar a exploração da prostituição para geração de lucros.¹⁰⁶

Essa exploração lucrativa da prostituição é crime tipificado no Código Penal Brasileiro, o Rufianismo. A conduta está tipificada no art. 230 do Código Penal, conforme segue:

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O rufianismo é uma modalidade do lenocínio que consiste em viver da prostituição alheia; o rufião explora as pessoas que fazem da prostituição seu meio de vida, incentivando, conseqüentemente, o comércio sexual.

¹⁰³ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem.

Dessa forma, o tipo penal mencionado consiste em tirar proveito da prostituição de outrem, podendo ser cometido por meio da participação direta do rufião — seja atuando como agente que auferir proveito da atividade econômica conduzida pela garota de programa, seja participando do lucro ou cobrando por pontos em ruas que essa prostituta realiza sua atividade.

3. DIREITO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO

O Trabalho Sexual pode ser visto através das mais diversas lentes e vieses. Podemos observá-lo a partir de uma estrutura sociocultural, criminológica e trabalhista, por exemplo. Sua prática faz parte da trajetória social de exclusão, que está inserida na história do Ocidente e flagela os países periféricos.

Em um momento inicial, cabe aqui buscar definição do que seria uma relação de emprego. Segundo a autora Gabriela Delgado, a relação de emprego constitui espécie do gênero relação de trabalho e se constitui a partir da união de determinados “pressupostos” ou “elementos fático-jurídicos” que são previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Esses valores são: trabalho prestado por pessoa física, não-eventualidade, onerosidade e subordinação e pessoalidade.¹⁰⁷

Ora, para haver uma relação de emprego que produza efeitos jurídicos válidos e reverberantes, é necessário que ela esteja fundamentada, formalizada e calcada em requisitos ou elementos jurídicos formais dos negócios jurídicos em geral e dos contratos em espécie, conforme preconiza o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002.¹⁰⁸

As premissas do negócio jurídico se baseiam na união dos seguintes fatores: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Além desses elementos, vem à tona como requisito essencial de qualquer negociação jurídica a manifestação de vontade das partes contratantes.¹⁰⁹

Dessa forma, conforme defende o autor Maurício Godinho Delgado, o contrato individual de trabalho, enquanto negócio jurídico firmado entre o empregado e o empregador, que tenha como objeto central a relação de emprego, é composto de elementos essenciais, naturais e acidentais.¹¹⁰

Elementos essenciais ou jurídico-formais são aqueles que dão potência de validade para o contrato de emprego. Elementos naturais não são essenciais à validade do contrato de trabalho, mas aparecem em todas ou quase todas as contratações como consequência natural, como, por exemplo, a previsão da jornada de trabalho e do salário a ser pago. São elementos básicos para a conservação da relação.¹¹¹

¹⁰⁷ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 625.

¹¹¹ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

Segundo Gabriela Delgado, os elementos acidentais são excepcionais nas contratações, mas, sempre que estão presentes, provocam uma mudança nos contornos do contrato, como, por exemplo, a condição e o termo. Os requisitos ou elementos jurídicos, no que concerne ao contrato de emprego, adaptam-se à sistemática justrabalhista, e se apresentam com características próprias, inclusive quanto à teoria das nulidades.¹¹²

A nulidade seria a consequência jurídica prevista para o ato praticado em discordância com a lei que o rege, que consiste na supressão dos efeitos que ele se destina a produzir. Ou seja, a nulidade é fruto de um ato que está em discordância com a lei e tem, como consequência, a anulação de seus efeitos jurídicos.¹¹³

Logo, a causa da nulidade é a existência de um vício no ato jurídico que, ao se constituir, não respeitou o comando legal. No Direito Civil, determina-se a aplicação automática da nulidade ao ato viciado que tenha efeitos sob a ordem pública, com a sua integral supressão do cenário jurídico, abrangendo seus efeitos.¹¹⁴

No Direito do Trabalho, as nulidades previstas no Direito Civil são menos incisivas do que o Direito Civil, dada a peculiaridade de que, apesar de haver vício no ato justrabalhista, o empregado já cedeu sua força de trabalho em favor do empregador, que conseguiu obter lucro por meio da prestação de serviços.¹¹⁵

Para Maurício Godinho Delgado, a teoria trabalhista das nulidades será aplicada quando o ato eivado de vício atingir interesse estritamente particular, como nos casos de vício de capacidade, de forma e de manifestação de partes contrárias. Em contrapartida, quando houver ofensa ao interesse público, a teoria civilista das nulidades será aplicada. Explica o autor que o Direito do Trabalho não destoa do critério normativo geral, de validade de contrato de trabalho que tenha por objeto alguma atividade de caráter ilícito. Logo, esclarece o autor:¹¹⁶

O Direito do Trabalho, seus princípios, institutos e regras, tudo se construiu em direção à pessoa humana que realiza uma das mais importantes dinâmicas da História, o trabalho, na qualidade de ação humana de transformação da natureza e de agregação de valores à vida social. Não há como se confundir tal dinâmica com a atividade ilícita, a criminalidade, ainda que o negócio criminoso muitas vezes se estruture como organização, com hierarquias, ordens e divisão de tarefas.

¹¹² *Ibidem.*

¹¹³ *Ibidem.*

¹¹⁴ *Ibidem.*

¹¹⁵ *Ibidem.*

¹¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores . 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 625.

Segundo o autor, a doutrina e jurisprudência tendem a chamar o trabalho irregular de trabalho proibido, por ele configurar como desrespeito a uma norma proibitiva do Estado. Como exemplo, cita-se o trabalho executado por menores em um período noturno ou que se dê sob o abrigo de uma ambientação perigosa ou insalubre.¹¹⁷

Segundo Gabriela Delgado, na primeira hipótese de trabalho irregular, não é possível repor o trabalho prestado pelo obreiro. Logo, para evitar o enriquecimento ilícito das partes, é que se assegura ao prestador de serviços o pagamento de todos os direitos decorrentes de uma típica relação de emprego.¹¹⁸

A maioria da doutrina e da jurisprudência posiciona-se em favor da nulidade plena dos efeitos do trabalho ilícito realizado, dando espaço, em outra medida, para a teoria civilista das nulidades. Logo, ainda segundo Gabriela Delgado, o Direito do Trabalho não tolera por qualquer razão as relações de trabalho que não sejam capazes de dignificar o homem, como, por exemplo, os trabalhos ilícitos.¹¹⁹

O que se pretende com a aplicação da teoria civilista das nulidades, no caso de vício do objeto na contratação empregatícia, é buscar a promoção do bem público e ampliar a consciência axiológica do intérprete do Direito para proteção jurídica de trabalhos que possam dignificar o ser humano enquanto trabalhador. Logo, trata-se de uma medida de proteção ao trabalhador.¹²⁰

Mas e no caso do trabalho exercido pelos trabalhadores sexuais? Ora, partindo de tudo que foi levantado, observa-se que não se trata de uma atividade ilícita, porém há peculiaridades e circunstâncias aos casos concretos que devem ser analisadas e ensejam interpretações diversas por parte dos doutrinadores e operadores do Direito.¹²¹

É importante frisar, depois de tudo que já foi avaliado por meio de visitas a doutrinas e entendimento, que a atividade da prostituição continua marginalizada e, de certa forma, continua violando direitos das trabalhadoras, na medida em que não há regulação para ela. O debate já esteve presente na casa legislativa brasileira, mas não foi adiante.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

¹¹⁹ Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ Ibidem.

3.1. Os direitos trabalhistas e a prostituição

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que traz um espelho da realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Sua instituição se deu a partir da Portaria n.º 397, de 10 de outubro de 2002. A prostituição, nesse documento, está prevista sob o número 5198-05 e é descrita da seguinte forma:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Ao se realizar o reconhecimento do exercício da prostituição como “ocupação”, o Ministério do Trabalho a reconhece como forma de trabalho. Segundo os autores Josué Mastrodi e Anna Precoma, a Constituição Federal descreve em seu art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Logo, considera-se direito individual de liberdade a ação profissional, que constitui um direito social, que seja desentranhada a partir de prerrogativa dada pelo Poder Constituinte Originário ao particular para a realização, ou não, de determinadas atividades.¹²²

O Estado se configura como elemento garantidor de liberdade, sendo o dispositivo uma imposição para que o Estado se abstenha e não realize interferências de modo a obstar o exercício de qualquer atividade. Parte-se da premissa de que os titulares do direito devem ter poder para optar pelo gênero de atividade laborativa que mais entenderem conveniente aos seus interesses e que melhor atenda a suas necessidades pessoais e materiais, porém, respeitando premissa colocada pelo Direito Civil de ter o objeto da atividade como algo lícito.¹²³

Ainda segundo os autores Josué Mastrodi e Anna Precoma, analisando o trabalho exercido pelas profissionais do sexo como lícito — partindo dos pressupostos de que não há nenhuma lei que contrarie ou cause restrição ao exercício profissional, comungando do mesmo entendimento de que não se deve construir restrição ao direito fundamental, sem base constitucional ou infraconstitucional —, o seu exercício, seja de forma autônoma ou mediante subordinação, não deve padecer da proibição do Estado. Deve o Estado ser agente garantidor

¹²² MASTRODI, Josué; PRECOMA, Anna Maria. Prostituição: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 148-173, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42506/33941>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹²³ *Ibidem*.

da proteção do trabalho e do trabalho sexual, devendo incidir sobre eles todos os efeitos jurídicos decorrentes da atividade econômica individual ou da relação de trabalho.¹²⁴

Ainda na concepção de Mastrodi e Precoma, aquele que presta serviços de natureza sexual é um sujeito de direitos e obrigações numa relação contratual que pode se caracterizar como relação de emprego ou relação de trabalho autônomo, dependendo da forma pela qual os serviços são prestados, despontando a subordinação jurídica como aspecto característico da primeira. Figura aqui o contrato de trabalho do autônomo regido pela lei civil e tendo por objeto a prestação de serviços por conta própria.¹²⁵ Essa concepção do trabalho sexual possibilitou a abertura de alguns direitos, conforme analisaremos melhor a seguir.

Em que pese tal posição ser orientada para a garantia de direitos, parece, todavia, incompatível a afirmação de trabalho sexual com a hipótese de relação de emprego pela subordinação, tendo em vista o rufianismo. Porém, esse antagonismo não afasta a incidência dos direitos fundamentais da mulher trabalhadora, seu reconhecimento ocupacional e direitos na esfera civil contratual.

Reconhecer os profissionais do sexo no Cadastro Brasileiro de Ocupações possibilitou a contribuição deles para a Previdência Social, como trabalhadores autônomos, sendo contribuintes individuais. Em virtude disso, tornam-se segurados obrigatórios da Previdência Social, como seus beneficiários. Assim, contribuindo com a alíquota fixada em lei sobre seu salário, como autônomos, poderão ter direito a percepção de aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente, bem como aos seus dependentes serão garantidos os benefícios por morte e auxílio-reclusão.¹²⁶

Trata-se de um passo fundamental na valorização das pessoas que atuam como profissionais do sexo, porém, ainda é pouco. Historicamente, o Poder Legislativo se mostra pouco sensível às causas sociais dos excluídos, sobretudo se a temática é moral e religiosamente condenável. Os políticos, em regra, consideram que temas sensíveis como esse prejudicam sua imagem quando se posicionam a favor ou apresentam o tema para debate.¹²⁷ No Brasil, país majoritariamente conservador, essa é uma realidade que se mostra muito presente.

¹²⁴ *Ibidem.*

¹²⁵ *Ibidem.*

¹²⁶ *Ibidem.*

¹²⁷ LOBO, Bárbara Natália Lages; SAMPAIO, José Adércio Leite. Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho. *Debate de mulheres*, Cidade do México, v. 55, pág. 59-80, 2018. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-066X2018000100059&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 jun. 2023.

Tendo isso como premissa, o problema que existe quanto a prostituição nem sempre concerne à prática dos serviços sexuais, mas à marginalização e à invisibilidade social que existe para com esse grupo de pessoas. É diante dessa omissão e dessa narrativa que surgiram projetos de lei que buscam regulamentar a prostituição com o fito de assegurar direitos sociais e permitindo que o trabalho fosse devidamente regulamentado e ressignificado pela sociedade.¹²⁸

Exemplos notórios são o projeto de Lei n.º 98/2003, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira, buscando regulamentar a prostituição. O projeto foi arquivado tendo como maior justificativa para sua rejeição a inobservância à moralidade, pauta levantada pelos deputados Paulo Maluf e Antônio Carlos Magalhães Neto e que se apresentou como óbice para a continuidade do projeto.¹²⁹

Em 2012, o então deputado federal Jean Wyllys apresentou o projeto de Lei n.º 4211/2012, intitulado como Lei Gabriela Leite, que visava a regulação do trabalho sexual de forma autônoma ou coletiva por cooperativas, tendo como inspiração a lei alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas (*Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten --Prostitutionsgesetz- ProstG*).¹³⁰

A proposta proibia a exploração sexual, especialmente de menores de idade, e regulamentava a atividade de prostituição no Brasil. O projeto define como profissional do sexo “toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz, que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”, e permite que estes serviços sexuais sejam ofertados de forma autônoma ou por meio de cooperativas. O projeto também prevê a permissão da existência de casas de prostituição, desde que não sejam praticadas dentro delas a exploração sexual.¹³¹

O projeto, sob relatoria do Deputado Pastor Eurico (PSB-PE), não foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, que rejeitou o referido projeto de lei, construindo sua rejeição em diversos argumentos, tendo como principal a premissa de que não há tolerância da prostituição em qualquer passagem do Novo Testamento.¹³²

¹²⁸ RUFINO, Maiza; LIMA, Hilziane. A (IN) visibilidade da luta das prostitutas pelo reconhecimento do direito fundamental ao trabalho. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba: vol. 6, n.7, p. 43613-43628, jul.2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12709/12101>.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² *Ibidem*.

Nota-se que toda tentativa de regulação e positivação se figurou obstada pela questão moral, que é, conforme autores já citados ao longo do trabalho, um grande fator impeditivo de positivação e reconhecimento de direitos.

3.2. Prostituição e a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é alçada pelo direito contemporâneo como centro de suas atenções. Em sua essência, ela abriga as mais diversas definições possíveis, sendo vislumbrada e percebida sob os mais diversos ângulos e aspectos. A concepção de dignidade da pessoa humana que mais tem assentimento é mostrada por Kant, definida no ser humano como um fim em si mesmo, e não como meio ou coisa. Esta concepção é desenvolvida em diversas concepções, não apenas a partir de uma vida justa (dignidade dentro dos direitos individuais), mas também de vida boa (dignidade como política do bem comum).¹³³

Conforme trabalham os autores Bárbara Lobo e José Sampaio, a discussão jurídica sobre a dignidade da pessoa humana é recente, tornando-se uma preocupação jus filosófica após a sua utilização na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. O predominante perfil liberal da Declaração, foi questionado e desafiado prontamente pela existência de grupos sociais oprimidos e marginalizados.¹³⁴

Existência que não se expressava ou se expressa como reivindicação ou resistência, tanto por uma construção social de enclave de guetos ou isolamento social, quanto pela autopercepção ou sentimento próprio de se construir em categoria humana ou social inferior. Logo, entende-se que essa marginalização impede que esses grupos consigam pleitear de maneira pujante seus direitos.¹³⁵

Segundo os autores, estão entre esses os miseráveis, as “minorias”, detentos e prostitutas. A dignidade se apresenta como um projeto de desvelamento e de visualização política e jurídica dos invisíveis — seres humanos vistos como espectros de si mesmos, que são excluídos e estão à procura de serem vistos e incluídos como sujeitos plenos de direito — por meio de organizações e movimentos. E como isso se demonstra dentro do Direito do Trabalho e nas relações que ele tutela? O contrato de trabalho, sem poder prescindir dos mesmos

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ LOBO, B. N. L.; SAMPAIO, J. A. L. A prostituição e a dignidade da pessoa humana: crítica literária e musical à negação do direito fundamental ao trabalho. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 17, n. 3, p. 913–932, 20 dez. 2016.

¹³⁵ Ibidem.

requisitos de todos os demais contratos civis, emparelha-se ao contrato civil sem a ele se equiparar.¹³⁶

No direito brasileiro, o art. 104 do Código Civil Brasileiro fundamenta sobre os requisitos indispensáveis à validade de qualquer negócio jurídico. Ele constrói um arcabouço que estabelece parâmetros mínimos para validade desse negócio jurídico. No mesmo sentido, para fazer valer seus contratos e as relações trabalhistas existentes, o Direito do Trabalho acompanha a doutrina civilista. Logo, ele também exige que seus contratos típicos ultrapassem o que prega o dispositivo.

À margem das distinções, não há dúvidas de que o contrato de trabalho deve estar dentro da lei. A dignidade da pessoa humana é considerada pelos constitucionalistas como o supraprincípio do direito brasileiro. Nesse sentido, é necessário evidenciar que a ideia de dignidade é não apenas no sentido individual do termo, mas também na ideia de que a vida em comum deve ser segura e justa. Trata-se de um direito inerente aos seres humanos, que não deve ser condicionado pela sua existência às práticas individuais de cada pessoa.

Para Muçouçah, conclui-se que as profissionais do sexo estão de fato marginalizadas: as sociedades as enxergam vítimas presumidas, negando-lhes qualquer autonomia da vontade e conseqüentemente sua autodeterminação sexual. Nega-se, assim, sua própria dignidade sexual de maneira a demonstrar qual seria o caminho moralmente mais correto a se traçar. Todo arcabouço argumentativo contrário à prostituição tem uma conotação moral pujante, mesmo que se negue tal pano de fundo. Estes conceitos corroboram para um signo: a ausência de qualquer proteção social à trabalhadora do sexo, pela não existência de um modelo que respalde sua prática profissional.¹³⁷

Segundo Gabriela Leite, prostituta que lutou pelo reconhecimento de direitos para as profissionais do sexo, a moral é o que torna a prostituição desvalorizada. Durante toda sua vida, defendeu que o grande óbice para o reconhecimento de direitos para a classe foi a opressão moral e religiosa, visto que as pessoas não estão habituadas com o entendimento de que a prostituição voluntária pode ser um trabalho como outro qualquer.¹³⁸

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹³⁸ LEITE, Gabriela. *Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Apud RUFINO, Maiza. LIMA, Hilziane. *A (IN) visibilidade da luta das prostitutas pelo reconhecimento do direito fundamental ao trabalho*. Curitiba: vol. 6, n.7, p. 43613-43628 jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12709/12101>. Acesso em:

Na perspectiva dos Direitos Humanos e diante desses conceitos, emerge a ideia de localismo cultural, que traz a concepção de que a universalidade dos direitos humanos esbarra no fenômeno do Estado multicultural. Ou seja, é necessário analisar e considerar os diversos pontos de vista sobre o tema para que possam se garantir os direitos humanos.¹³⁹

Para as autoras Maiza Rufino e Hilziane Lima, trata-se de imperiosa consideração a realidade de que existem pessoas que se encontram exercendo atividades sexuais em troca de dinheiro por necessidade de sobrevivência, mesmo que também existam aqueles que o fazem por opção profissional, dentre as hipóteses e oportunidades que lhes são oferecidas no ambiente social. Assim, o intuito não é compreender como se dá o ingresso na prostituição, mas identificar a atual realidade em face dos seus direitos.¹⁴⁰

Portanto, é necessário um olhar sensível sobre o tema, haja vista a inexistência de um consenso sobre a identidade e até autoidentidade entre trabalho e prostituição. Mesmo entre as prostitutas, o tema não possui concordância. Portanto, é preciso visualizar o domínio da cultura de exclusão ou de coisificação da atividade que realizam no processo e na possibilidade de autoafirmação feminina por meio da liberdade sexual e comportamental.¹⁴¹

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 tem, como direitos basilares, o direito à igualdade, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa, direito ao exercício de trabalho, entre diversos outros fundamentos importantes que visam assegurar o bem comum dos cidadãos. Dessa forma, para as autoras, a regulação da atividade das profissionais do sexo se faz necessária, a fim de que se possa garantir os preceitos constitucionais a todas as cidadãs.¹⁴²

3.4. Do direito ao acesso à justiça

O que seria o acesso à justiça? Constrói-se o pensamento de que a justiça serve como intermediadora entre dois indivíduos ou mais, sendo a última medida para validação de um direito ou uma pretensão legítima. Porém, o acesso a ela é dificultado por conta de alguns fatores.

Conforme explicam Talita Rampin e Rebecca Igreja, quando tratamos de acesso à justiça, remetemos ao conjunto de experiências que são vividas em determinados contextos.

¹³⁹ *Ibidem.*

¹⁴⁰ *Ibidem.*

¹⁴¹ *Ibidem.*

¹⁴² *Ibidem.*

Segundo as autoras, não há justiça ou seu acesso em um sentido abstrato e deslocado; existindo experiências de justiça e seus acessos. Todas as teorias e reflexões desenvolvidas não encontram nexo se não forem mediadas pela realidade e se não se considerarem as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno do acesso à justiça, os bloqueios e desafios que da realidade eclodem.¹⁴³

Ainda, a justiça se configura como um ente integrado às políticas governamentais e estatais, sendo estratégica por não só a forma como os conflitos de interesses na sociedade estão estruturados, mas, também é ferramenta de reconhecimento e promoção de direitos, realização e distribuição de bens, visualização de processos de luta social e exercício do poder.¹⁴⁴

Denota-se uma perspectiva importante, onde, no contexto de busca pelo devido acesso à justiça, reconhecer direitos é uma ação diferente de promover a justiça. Enquanto o primeiro diz respeito a um movimento de institucionalização, o último denota a aproximação da justiça com os sujeitos, com a garantia de que o espaço a ser acessado trará as condições necessárias para que a interação entre os atores traga o devido reconhecimento dessa pluralidade de vozes, das diferentes concepções de direitos, da dignidade e da igualdade dos cidadãos. Pensando a justiça como um espaço, somos capazes de ampliar experiências reais de acesso extraído por esses estudos com direcionamento em diferentes práticas e pesquisas empíricas.¹⁴⁵

3.4.1. Dos óbices ao acesso a justiça pelas profissionais do sexo

Como já mencionado anteriormente, a esfera da criminalização da prostituição intermediada por terceiros e o reconhecimento do vínculo jurídico perante a Justiça do Trabalho são fatores que perpassam o reconhecimento do trabalho sexual como trabalho lícito ou emprego, e servem como óbice para pleitear o acesso à justiça e a direitos.

De acordo com Maria Júlia Freitas, o ativismo das profissionais do sexo, portanto, é não apenas emancipatório, mas uma forma de libertação do controle sobre o corpo e a sexualidade feminina. Além disso, apresenta-se como forma de transgressão aos valores engendrados e

¹⁴³ IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita. *Acesso à Justiça: Um debate inacabado*. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

preservados pela sociedade patriarcal, que associam a castidade do casamento e ao amor romântico.¹⁴⁶

No Brasil, existem representações de trabalhadoras sexuais que buscam garantias de melhor qualidade no trabalho sexual. Dessa forma, busca-se criar uma maior potência para pleitear direitos e buscar garantias.

É necessário considerar que nem todas as profissionais estão inseridas no movimento ativista organizado pelas prostitutas, representado por instituições como as redes de prostitutas, que são organizações que pleiteiam direitos e tem como objetivo a defesa de interesses desse grupo social. No Brasil, existe a Central Única de Trabalhadoras Sexuais, a Associação de Prostitutas de Minas Gerais (APROSMIG), entre outras.¹⁴⁷

Consoante Maria Júlia Freitas, outro grupo de profissionais do sexo sujeito à marginalização interseccionada é o das profissionais transexuais, que além de terem de suportar uma existência em que não se identificam com o sexo biológico, ainda tem de conviver com a discriminação social que o seu próprio corpo sofre.¹⁴⁸

Todavia, ainda afirma a autora que as condições de vida das profissionais do sexo trans são afetadas por outros fatores que vão além das suas características biológicas, senão também pelo impacto destas em interação com o ambiente organizacional da prostituição. Neste sentido, explica a autora que, como regra, as mulheres trans exercem seu ofício nas ruas, pois dificilmente são aceitas em casas de prostituição. Em entrevista realizada por Freitas, duas entrevistadas consideraram que as profissionais estão mais vulneráveis trabalhando nas ruas, sendo que ambas relataram já terem sofrido agressão física ou moral dessa forma.¹⁴⁹

Com certeza, a ausência de reconhecimento do trabalho sexual como legítima forma de emprego as coloca em posição mais vulnerável à exploração. As mulheres trans são submetidas a uma série de estigmas e, por vezes, de maneira solitária, modificam sua forma de enxergar o mundo e o seu ambiente do trabalho. As prostitutas trans são inviabilizadas dentro do seio familiar, nas relações amorosas, nas comunidades e igualmente o são no meio do trabalho. A elas são destinadas a violência e a insegurança, por não poderem ocupar casas de prostituição em par de igualdade com profissionais do sexo cisgênero.¹⁵⁰

¹⁴⁶ FREITAS, M. J. de. *A importância do acesso à justiça pelos profissionais do sexo para a consolidação de direitos fundamentais e a promoção do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, UNESP. São Paulo, 2022.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

Ademais, segundo pesquisa realizada por Maria Júlia Freitas, construiu-se uma baixa confiança no Sistema de Justiça, demonstrado pelo fato das entrevistadas, mesmo sofrendo violência, nunca terem procurado a polícia para oferecer denúncia. Segundo elas, isso ocorreu por medo ou por não acreditar em um resultado positivo. Os motivos elencados por elas circundam na falta de confiabilidade que as profissionais depositam nessas autoridades públicas. A baixa procura pelo sistema de justiça se mostra não apenas como reflexo do descaso e de inefetividade das soluções, mas como forma de evitar a revitimização.¹⁵¹

Além disso, colocam-se fatores como a opinião pública, que estabelece um flagelo forte sobre essas mulheres, construído a partir de premissas de que a mulher que se dá o respeito não é vítima de violências de cunho sexual, sendo que esta avaliação coloca a mulher prostituta como não merecedora de respeito e de qualquer garantia que o Direito possa propor.¹⁵²

Sendo assim, a própria casa de prostituição, ambiente em que muitas mulheres prostitutas laboram, exerce o papel de mediador e de protetor de conflitos e possíveis agressões por parte dos clientes.¹⁵³

A título de elucidação da hipótese de reconhecimento judicial da licitude do trabalho sexual, e a existência dele decorrentes, em 2016, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao conceder *habeas corpus* a uma garota de programa acusada de roubo, afirmou que profissionais do sexo têm direito a proteção jurídica, com a evidente ressalva de que essa troca de interesses não deve envolver incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis, destacando que o ato sexual deve ser decorrente de livre disposição de vontade dos participantes e não deve ter violência para que seja realizado.¹⁵⁴

Trata-se do Habeas Corpus n.º 211.999 – TO, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS 35 PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO

¹⁵¹ *Ibidem.*

¹⁵² *Ibidem.*

¹⁵³ *Ibidem.*

¹⁵⁴ STJ. *Habeas Corpus n.º 211.888* – TO. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. STJ, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf. Acesso em: 26 de jun. 2023.

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

No caso julgado pela corte, ficou demonstrado que a ré havia firmado contrato verbal com a vítima para realização do ato sexual mediante o pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais). Ocorre que, após a realização do coito, a vítima não cumpriu com o pagamento da quantia devida. Diante disso, a ré subtraiu para si um pingente do pescoço da vítima, ameaçando-a com uma faca para manter consigo a corrente.¹⁵⁵

No posicionamento adotado pelo relator Ministro Rogério Schietti Cruz, foi ressaltado a inegabilidade da legitimidade da pretensão da ré em oferecer serviços sexuais em troca de remuneração financeira. Ademais, afirmou que não se poderia negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, considerando, evidentemente, que não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes, não implicando violência (não consentida) e nem grave ameaça. No voto, o ministro concluiu que foi acertada a decisão do juiz de primeiro grau ao afastar o crime de roubo, entendendo que não é compatível com o caso em questão, mas, sim o exercício arbitrário das próprias razões, diante do descumprimento do acordo verbal de pagamento.¹⁵⁶

O caso mostra que já houve litígios dentro da justiça na busca por direitos, sendo que a disputa processual demonstrada se tratava de uma tentativa de impedir a tipificação de um crime de roubo, tendo em vista o contexto de não pagamento do serviço prestado. Ora, no caso em tela, reconhece-se a existência de um contrato, mas não se mostra validada a conduta de pegar para si a corrente.

Segundo Maria Júlia Freitas, em pesquisa realizada, boa parte das entrevistadas nunca pensaram na possibilidade de ingressar em juízo trabalhista e denunciar alguma violação. Além disso, há baixa expectativa das profissionais do sexo acerca do reconhecimento de direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, onde apenas duas das profissionais entrevistadas por ela indicaram essa ferramenta como meio de busca de garantir direitos. Logo, estabelece-se o entendimento de que, embora todas reconheçam que o vínculo empregatício seria algo positivo às profissionais do sexo, essa ferramenta não seria viável.¹⁵⁷

¹⁵⁵ *Ibidem.*

¹⁵⁶ *Ibidem.*

¹⁵⁷ FREITAS, M. Júlia de. *A importância do acesso à justiça pelos profissionais do sexo para a consolidação de direitos fundamentais e a promoção do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, UNESP. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/242885>.

Esse fato, segundo a autora, é alimentado pelo baixo número de processos na Justiça do Trabalho requerendo que se reconheça o vínculo de emprego e verbas tipicamente trabalhistas. Em que pese outras prerrogativas para a pequena busca pela tutela jurisdicional — como a baixa confiabilidade no Sistema de Justiça e muitas vezes as barreiras existentes pelo preconceito de que são vítimas por agentes públicos como delegados e policiais —, o desconhecimento dos direitos é um fator que se mostra influente.¹⁵⁸

Sendo assim, os coletivos e associações de amparo exercem importante papel sobre a difusão de conhecimentos e luta pelos direitos das profissionais do sexo. Todavia, nem sempre as próprias profissionais possuem interesse em integrar esses movimentos, seja pela falta de consciência sobre a importância da união para busca de direitos ou porque grande parte delas se prostitui sem a ciência de familiares e amigos.¹⁵⁹

Logo, existem fatores sociais relevantes que inibem essa busca por justiça e contribuem para um afastamento da tutela jurisdicional. A carência de legislação trabalhando todo esse processo de regulação e amparo para pleitear direitos é fator determinante para a marginalização das profissionais do sexo.¹⁶⁰

Diante de todo esse contexto demonstrado, vislumbra-se um pouco do que é a realidade da prostituição e de como é a história de luta das pessoas que dela vivem. Esse afastamento do legislativo constrói um amplo leque de injustiças e desamparo pelo poder judiciário. Além disso, observa-se que os grupos sociais que são castigados pelo flagelo histórico da discriminação e da inferiorização tendem a desconhecer seus direitos e não conseguir visualizar a possibilidade de pleiteá-los diante de um juízo.

Ora, com certeza esses são fatores que constroem um afastamento jurisdicional e impedem que essas pessoas busquem amparo na justiça contra violações dos seus direitos. Ademais, fatores como os mencionados nesta pesquisa, de discriminação e descaso por parte de agentes públicos, são também elementos que obstam o acesso à justiça.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ Ibidem.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo abordar a perspectiva do Direito brasileiro em relação ao trabalho sexual. Buscou compreender como se dá a perspectiva do acesso à justiça para as prostitutas, partindo de uma análise constitucional e histórica do direito do trabalho. Além disso, foram vislumbrados, na questão de acesso à justiça, óbices que as afastam de uma prestação jurisdicional.

Portanto, concluiu-se inicialmente que o emprego e o trabalho estão amparados por um arcabouço de garantias e são vistos como via de afirmação social e sustento dos cidadãos.

Conforme visto no contexto histórico, o trabalho sempre foi visto como uma forma de aceitação social. Trabalhar significou e significa um meio de se manter e sobreviver dentro da sociedade e se tornar digno para pleito de garantias e direitos.

Conforme já mencionado, desde os tempos mais antigos, o trabalho é visto como um meio de dignificação, concedendo ao ser humano o seu sustento.

Dentro do conceito sociológico, o trabalho era visto como um meio pelo qual se conseguia sustento e subsistência e, a partir da revolução industrial, foi identificado como a forma de um indivíduo vender sua mão de obra, recebendo, em contrapartida, remuneração.

Em um debate mais moderno, os trabalhadores passaram a reivindicar direitos que a eles pertenciam, como uma jornada de trabalho justa, salário e descanso semanal remunerado, bem como o direito à aposentadoria e a outros benefícios.

Diante disso, conquistaram, após muita luta, garantias que serviram de fundamentos para proteção ampla de direitos. Essas garantias, na história contemporânea brasileira, encontram-se presentes na Constituição de 1988.

Após essa análise, a presente pesquisa voltou-se para a prostituição, olhando-a a partir de uma revisão histórica ampla, buscando entender como as sociedades, desde as mais antigas, viam a prostituição e como ela veio se moldando para se encontrar em seu *status* atual.

Dessa forma, buscou-se entender como os direitos fundamentais das prostitutas são impactados por não contarem com uma regulação da atividade da prostituição como trabalho legalmente protegido e regulamentado, tendo, como principais óbices identificados para isso, uma desvalorização social e do Estado, negativas na consideração da prostituta como sujeito de direitos e ausência de consenso entre elas para se reconhecerem como parte de uma classe trabalhadora.

Ademais, outro óbice identificado e que se apresenta de forma contundente é o moralismo, tendo em vista a apresentação, em momentos anteriores, de projetos de lei que buscavam sua regulação e de certa forma traziam uma tutela dentro do Direito do Trabalho e dentro do Direito Civil-Contratual de pleito de direitos.

Com essa perspectiva, analisou-se a existência de organizações por parte das prostitutas que pleiteassem direitos. Dessa forma, chegamos a algumas associações que juntas discutem a regulação da profissão e reconhecimento de direitos trabalhistas, servindo historicamente como voz ativa para busca do reconhecimento de direitos trabalhistas e a não marginalização das profissionais.

Assim, conclui-se que a regulação da prostituição no Brasil facilitaria uma maior observância e eficácia dos direitos fundamentais das trabalhadoras sexuais. É necessário que o Direito brasileiro realize a assimilação dessas profissionais. Sob esse viés, pode-se vislumbrar possível a ascensão da prostituição a categoria de trabalho regulamentado, assegurando o abrigo do direito trabalhista às profissionais do sexo.

Ascender a prostituição a categoria de trabalho regulamentado daria força para o reconhecimento da prostituta como sujeito de direitos, garantindo a promoção dessas profissionais ao real processo de cidadania. Com isso, elas teriam mais apoio para acessar a justiça e pleitear direitos trabalhistas.

É importante frisar também que outras políticas devem ser adotadas com a intenção de inclusão social dessas pessoas. Muitas trabalhadoras sexuais se encontram dentro da prostituição por uma grande exclusão social, como o caso das mulheres transexuais e as travestis. Reflexo de uma sociedade injusta, desigual e intolerante.

Muitas vezes, a única forma que elas possuem para garantirem sustento é a prostituição. De maneira geral, os problemas existentes dentro do universo da prostituição demandam uma atuação ativa do Estado contra abusos e outros tipos de condutas delituosas, tendo em vista que existem pessoas que exploram essas trabalhadoras, como o caso dos rufiões.

Como dito na introdução, esse trabalho é uma breve análise da prostituição e sua relação com o Direito e o Trabalho. Logo, o debate é muito maior e precisa continuar!

Deve-se buscar entender os problemas sociais que levam as mulheres a se prostituírem, e criar um sistema de amparo maior a elas. De outro lado, é preciso conferir a quem está na prostituição, seja por escolha ou necessidade, a garantia necessária para exercer o seu labor de forma não degradante, assegurando-as amparo estatal para que possam pleitear direitos, serem

reconhecidas como cidadãs e trabalhadoras e conseguirem ter recursos para reparar violações de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, M. L.; SCOPINHO, R. A. Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2013.

ALMEIDA, F. M. de. O conceito de trabalho nos clássicos da sociologia. *Revista Espaço Livre*, v. 9, n. 18, p. 20–33, 2014.

ALVAREZ, G.; TEIXEIRA RODRIGUES, M. Prostitutas cidadãs: movimentos sociais e políticas de saúde na área de saúde (HIV/Aids). *Revista de Ciências Sociais*, v. 32, n.1/2, p. 53-68, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAMPOS, A. *Direito ao Trabalho: Considerações e Preliminares*. IPEA, Brasília, p. 11-12, 2011. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1587.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVOUR, Renata Casemiro; JABLONSKI, Bernardo. Mulheres de família: papéis e identidades da prostituta no contexto familiar. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 58 2011. Disponível em: <http://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2011_21ed4a8967072abee57193cd5073a224.pdf> Acesso em: 13 jun. 2023.

COELHO, S. M.; ROCHA, R. C. *A Constituição de 1988, os direitos humanos e a bioética*. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/09Rocha2013_DSf.pdf. Acesso em: 04 mai. 2023.

DELGADO, G. N. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, 2007.

DELGADO, G. N. O trabalho enquanto suporte de valor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, p. 76-77, 2016.

DELGADO, G. N. A CLT aos 70 Anos: Rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado. *Rev. TST. Brasília*, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DURKHEIM, E. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ENGEL, M. *Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ENGELS, F. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

ESCRIVÃO FILHO, A. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

FREITAS, M. J. de. *A importância do acesso à justiça pelos profissionais do sexo para a consolidação de direitos fundamentais e a promoção do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, UNESP, São Paulo, 2022.

GALANTE, L.; CARDOSO. *Sociologia de Durkheim e o fato social: reflexões teóricas*. Ed. 22, 2021 [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116091947.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. Acesso à Justiça: Um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 27 jun. 2023.

LOBO, B. N. L.; SAMPAIO, J. A. L. A prostituição e a dignidade da pessoa humana: crítica literária e musical à negação do direito fundamental ao trabalho. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 17, n. 3, p. 913–932, dez. 2016.

LOBO, B. N. L.; SAMPAIO, J. A. L. Debate jurídico sobre a prostituição, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho. *Debate de mulheres, Cidade do México*, v. 55, p. 59-80, 2018. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2594-066X2018000100059&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 jun. 2023.

MARX, K. *A Ideologia Alemã (Feurbach)*. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

MASTRODI, J.; PRECOMA, A. M. Prostituição: Da proteção jurídica da relação de emprego de prostituta. *Revista Quaestio Iuris*, [s.l.], v. 13, n. 1, p. 148-173, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42506>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MORAES, A. *Mulheres da Vila*. Petrópolis: Vozes, 1995.

NAVARRO-SWAIN, T. Figuras de mulher em Simone de Beauvoir: a mãe, a prostituta. *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, p. 43-58, 2004. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-114702navarrowswain.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

OLIVEIRA, R. A. de. A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropológicas. *Revista Kínesis*, v. 2, n. 3, p. 72-88, abr. 2010.

PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, P. S. Corporações de ofício. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/corporacoes-oficio.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023.

ROBERTS, N. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

RODRIGUES, M. T. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer? *Revista Katálysis*, v. 12, n. 1, p. 68-76, jun. 2009.

RUFINO, M.; LIMA, H. A. (IN) visibilidade da luta das prostitutas pelo reconhecimento do direito fundamental ao trabalho. *Brazilian Journals*. Curitiba, v. 6, n. 7, p. 43613-43628 jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12709/12101>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SANTOS, L. M. P.; PEREIRA, D. Q. *O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da emenda constitucional n.º 45/2004 na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Quaestrio Iuris, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 3 maio 2023.

STJ. *Habeas Corpus: N.º 211.888 – TO*. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. STJ, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/HC211888.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. *A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho*. TST, 2019. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-14. Acesso em: 13 maio 2023.